

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND**

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS NO DIREITO
BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO**

GABRIELLE VALEIJE MATHIAS

**RIO DE JANEIRO – RJ
2022**

GABRIELLE VALEJE MATHIAS

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS NO DIREITO
BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Cíntia Muniz de Souza Konder**.

**RIO DE JANEIRO – RJ
2022**

CIP - Catalogação na Publicação

M431m Mathias, Gabrielle Valeije
A multiparentalidade e seus efeitos sucessórios
no direito brasileiro contemporâneo / Gabrielle
Valeije Mathias. -- Rio de Janeiro, 2022.
65 f.

Orientadora: Cíntia Muniz de Souza Konder.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Multiparentalidade. 2. Efeitos sucessórios. 3.
Família. 4. Sucessão. I. Konder, Cíntia Muniz de
Souza, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

GABRIELLE VALEIJE MATHIAS

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS NO DIREITO
BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Cíntia Muniz de Souza Konder**.

Data da Aprovação: 14/07/2022.

Banca Examinadora:

Cíntia Muniz de Souza Konder

Lorenzo Martins Pompílio da Hora

**RIO DE JANEIRO – RJ
2022**

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha mãe Fátima, por ser meu alicerce e meu maior exemplo de força e determinação; ao meu pai Jorge, que nunca mediu esforços para que eu conquistasse todos meus objetivos; e ao meu irmão Gabriel, pelo companheirismo e cumplicidade de sempre. Vocês são a minha base e minha maior fonte de orgulho e inspiração. Amo vocês mais que tudo!

Agradeço também a todos os meus familiares e amigos pelo carinho incondicional e por todo incentivo e apoio ao longo desses cinco anos de graduação.

À minha orientadora Cíntia Konder – principal responsável pela minha predileção por Direito Civil –, fica meu agradecimento especial por toda paciência, atenção, disponibilidade, compreensão e, principalmente, pelas inúmeras contribuições ao longo da elaboração da presente monografia.

Por fim, agradeço à Faculdade Nacional de Direito por todo aprendizado e pelas experiências incríveis que a mim foram proporcionadas. Obrigada por ter sido palco de uma das fases mais especiais da minha vida! Um sentimento que para a vida eu vou levar...

RESUMO

O presente trabalho possui o intuito de analisar o instituto da multiparentalidade, recentemente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, que fixou a Tese de Repercussão Geral nº 622, reconhecendo juridicamente a possibilidade da coexistência entre as parentalidades socioafetiva e biológica. Entretanto, a decisão em comento não especificou os efeitos jurídicos decorrentes do instituto da pluriparentalidade, ficando sob a responsabilidade da doutrina e da jurisprudência determinar quais são esses efeitos jurídicos. Desse modo, a presente monografia objetivou, a partir de um estudo doutrinário, jurisprudencial e dos princípios constitucionais norteadores do direito de família, verificar as particularidades do instituto da multiparentalidade e quais seus efeitos jurídicos no âmbito da sucessão hereditária. Sendo assim, pretendeu-se examinar brevemente os principais aspectos do direito sucessório no Brasil para, ao fim, realizar uma análise dos efeitos jurídicos da pluriparentalidade referentes ao direito sucessório, principalmente, os casos de sucessão aos múltiplos ascendentes e os casos de reconhecimento da multiparentalidade *post mortem*, que são objetos de maiores controvérsias.

Palavras-chave: Socioafetividade; Família; Parentalidade; Filiação; Sucessão; Princípios Constitucionais; Direito Sucessório; Controvérsias.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the multiparentality institute, recently recognized by the Federal Supreme Court in the judgment of Extraordinary Appeal n° 898.060, which established the General Repercussion Thesis n° 622, legally recognizing the possibility of coexistence between socio-affective and biological parenting. However, the decision in question did not specify the legal effects arising from the institute of pluriparentality, leaving it under the responsibility of doctrine and jurisprudence to determine what these legal effects are. Thus, this monograph aimed, from a doctrinal, jurisprudential and constitutional principles guiding family law, to verify the particularities of the multiparentality institute and what its legal effects in the context of hereditary succession. Therefore, it was intended to briefly examine the main aspects of inheritance law in Brazil to, in the end, carry out an analysis of the legal effects of pluriparentality referring to inheritance law, mainly, cases of succession to multiple ascendants and cases of recognition of multiparentality *post mortem*, which are objects of greater controversy.

Keywords: Socio-affectivity; Family; Parenting; Filiation; Succession; Constitutional Principles; Succession Law; Controversies.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. ASPECTOS GERAIS DA PARENTALIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO	12
1.1 A família na contemporaneidade	12
1.2 Princípios constitucionais norteadores do Direito de Família	14
1.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	14
1.2.2 Princípio da solidariedade familiar	15
1.2.3 Princípio da igualdade	18
1.2.4 Princípio da liberdade do planejamento familiar	20
1.2.5 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	21
1.2.6 Princípio do pluralismo das entidades familiares	22
1.2.7 Princípio da afetividade	24
2. A MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO	27
2.1 Conceitos de Multiparentalidade	27
2.2 Configuração da Multiparentalidade	28
2.3 Análise do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC e da Repercussão Geral nº 622	35
3. A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS	42
3.1 Principais aspectos sobre o direito sucessório brasileiro	42
3.2 Efeitos sucessórios na multiparentalidade	46
3.3 Hipóteses controversas	49
3.3.1 Sucessão aos múltiplos ascendentes	50
3.3.2 Sucessão nos casos de reconhecimento <i>post mortem</i> da multiparentalidade	53
CONCLUSÃO	61

INTRODUÇÃO

A presente monografia abordará o instituto da multiparentalidade, instituto esse possibilitado por recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que, através da tese fixada na Repercussão Geral 622, em sede de julgamento do Recurso Extraordinário 898.060, reconheceu a coexistência entre a parentalidade socioafetiva e a biológica, verificando, sobretudo, quais são os efeitos sucessórios decorrentes do referido instituto.

O estudo da pluriparentalidade e seus efeitos sucessórios no meio acadêmico e principalmente no direito de família se mostra extremamente atual, relevante e necessário. É atual na medida em que aborda nova configuração familiar que se encontra cada vez mais presente na realidade brasileira, além de haver, conforme abordado acima, entendimento jurisprudencial recente do Supremo Tribunal Federal, que dispôs sobre o tema no ano de 2016.

De igual modo, o objeto de pesquisa do presente trabalho também se mostra relevante e necessário, uma vez que a possibilidade de coexistência das paternidades biológica e socioafetiva representa a efetivação plena de princípios constitucionais, tais como os princípios da afetividade, da solidariedade familiar, da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente e da igualdade entre as espécies de filiação.

Demais disso, o instituto da multiparentalidade e de seus efeitos sucessórios pode ser objeto de debate tendo em vista as discordâncias doutrinárias e jurisprudenciais no que tange a sucessão aos múltiplos ascendentes e o reconhecimento de paternidade *post mortem*. Essas discordâncias precisam ser analisadas de modo a assegurar a aplicação do direito da forma mais eficaz possível.

Insta ressaltar que, considerando os inúmeros vínculos que o indivíduo inserido em uma família multiparental pode ter, muitas questões relacionadas a multiparentalidade não são plenamente resolvidas pelos legisladores devido à complexidade do tema.

Portanto, tendo em vista a existência de lacunas legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais no que tange ao instituto da multiparentalidade e, especificamente, de seus efeitos sucessórios, deve-se concluir que é de extrema importância promover a pesquisa e a reflexão sobre o tema, visto que possibilitaria, num futuro próximo, o estabelecimento de

soluções a essas divergências que garantissem os interesses e direitos daqueles envolvidos em famílias multiparentais, que merecem tutela da mesma forma que os integrantes de qualquer outro arranjo familiar.

Considerando a importância e a relevância de se pesquisar sobre o tema da sucessão hereditária na multiparentalidade, objetiva-se com esta monografia, em um primeiro momento, apresentar brevemente o contexto em que a família contemporânea está inserida nos dias atuais, com a existência de diversos arranjos familiares e com a igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva.

Ademais, também serão examinados, com maior especificidade, os princípios constitucionais norteadores do direito de família, bem como a necessidade de maiores disposições sobre o instituto da multiparentalidade para que os referidos princípios sejam plenamente atendidos.

Em seguida, buscar-se-á uma maior análise do instituto da multiparentalidade propriamente dito, suas definições na doutrina e na jurisprudência brasileira, como também os desdobramentos que a Repercussão Geral 622 trouxe para o direito brasileiro.

Por fim, terá aprofundamento o tema da sucessão hereditária nas relações socioafetivas e na multiparentalidade, pesquisando-se, especificamente, sobre a sucessão aos múltiplos ascendentes e sobre o reconhecimento de multiparentalidade *post mortem* – uma vez que são os alvos das maiores controvérsias – de modo a poder contribuir com a apresentação de possíveis soluções que resolvam as divergências existentes no tocante aos efeitos sucessórios da multiparentalidade.

Para que os objetivos supracitados sejam alcançados, será utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica-documental, que possui o intuito de examinar artigos científicos, textos legislativos e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados, principalmente, com direito de família e seus princípios norteadores; filiação biológica e socioafetiva; e, por fim, multiparentalidade e seus efeitos sucessórios.

As leituras em muito contribuíram para o alcance de um conhecimento mais profundo no que tange ao tema da multiparentalidade e seus efeitos sucessórios. Entretanto, insta ressaltar

que, conforme abordado, trata-se de narrativa recente que ainda está sendo muito debatida, portanto, não se pretende com essa pesquisa esvaziar todo o arcabouço sobre a questão do direito à sucessão na multiparentalidade.

Sendo assim, a presente monografia pretende um maior aprofundamento acerca do instituto da pluriparentalidade, verificando-se como está sendo abordada pela doutrina e pela jurisprudência a questão da sucessão em famílias multiparentais e quais principais argumentos que são usados para defender ou não o direito sucessório nesses casos, para, ao final, se possível, apresentar eventuais respostas que resolvam tais controvérsias.

1. ASPECTOS GERAIS DA PARENTALIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

1.1 A família na contemporaneidade

O direito de família no Brasil é alvo de constante mudança. Em nossa sociedade atual, evidencia-se uma evolução de costumes e preceitos que acabam por acarretar a configuração de novas composições familiares, como, por exemplo, a família monoparental e a homoafetiva. A existência de diversos arranjos familiares impõe um reconhecimento geral de que o conceito de família e de parentalidade não mais podem ser comparados com a antiga noção baseada exclusivamente em uma estrutura patriarcal, composta apenas por um homem e uma mulher.

Essa evolução histórica da sociedade resultou em profundas transformações na esfera jurídica acerca do conceito de família, parentalidade e filiação. Como marco jurídico dessa transformação temos a Constituição Federal de 1988, que modificou profundamente a estrutura do direito privado e, conseqüentemente, do direito de família.

Conforme entendimento de Gustavo Tepedino:

Trata-se, em uma palavra, de estabelecer novos parâmetros para a definição de ordem pública, relendo o direito civil à luz da Constituição, de maneira a privilegiar, insta-se ainda uma vez, os valores não-patrimoniais e, em particular, a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento da sua personalidade, os direitos sociais e a justiça distributiva, para cujo entendimento deve se voltar a iniciativa econômica privada a situações jurídicas patrimoniais.¹

Desse modo, pode-se concluir que a Constituição Federal de 1988 acabou por influenciar e modificar o direito de família, uma vez que tratou de diversos temas de Direito Civil. Por conseguinte, os princípios constitucionais passaram a ser o centro norteador do direito de família brasileiro.

Sendo assim, o conceito de família, antes focado no patrimonialismo e individualismo, transforma-se em um conceito pautado pelos princípios constitucionais da afetividade, da igualdade, da solidariedade, da dignidade da pessoa humana, dentre outros.

¹ TEPEDINO, Gustavo. **Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil**. In: Temas de Direito Civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Nessa seara, Rolf Madaleno faz importante comentário acerca das mudanças ocorridas no conceito tradicional de família:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.²

Desse modo, pode-se afirmar que a chegada da Constituição Federal, em 1988, possibilitou a superação jurídica das antigas concepções patriarcais que limitavam o conceito de família apenas ao matrimônio entre homem e mulher, como também do tratamento desigual entre filhos havidos dentro e fora do casamento.

De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

A transição da família como unidade para uma compreensão igualitária, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, reafirma uma nova feição, agora fundada no afeto. Seu novo balizamento evidencia um espaço privilegiado para que os seres humanos se complementem e se completem. Abandona-se, assim, uma visão institucionalizada, pela qual a rup era, apenas, uma célula social fundamental, para que seja compreendida como núcleo privilegiado para o desenvolvimento da personalidade humana. Ou seja, afirma-se um caráter instrumental, sendo a família o meio de promoção da pessoa humana e não a finalidade almejada.³

Assim sendo, a família deixa de ser uma instituição capaz de merecer tutela jurídica pelo simples fato de existir, passando a ser necessário para proteção jurídica que a entidade familiar se constitua em um núcleo dotado de afeto e que estimule o desenvolvimento da personalidade dos filhos, com a garantia da igualdade e da dignidade de seus integrantes.

Ante o exposto, pode-se afirmar que as novas composições familiares e a parentalidade socioafetiva foram viabilizadas pelo advento da Constituição da República Federativa do Brasil, que trouxe o princípio da dignidade da pessoa humana e diversos outros princípios constitucionais fundamentais para o estudo do Direito de Família, estando esses princípios mais bem examinados a seguir.

² MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. In: Famílias. Vol. 6, 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

1.2 Princípios constitucionais norteadores do Direito de Família

Neste tópico serão analisados os seguintes princípios: princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da igualdade, da liberdade do planejamento familiar, do melhor interesse do menor, do pluralismo das entidades familiares e, por fim, o princípio da afetividade. Vale ressaltar que esses são os princípios de maior relevância para a doutrina, sendo apenas alguns dos vários princípios constitucionais que norteiam o direito de família.

1.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal de 1988, ao instituir o Estado Democrático de Direito, indicou também os seus respectivos fundamentos, sendo um deles o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil previsto no artigo 1º, inciso III da CRFB/88.

Como preconiza Fabiola Albuquerque Lobo, o fato de o princípio da dignidade da pessoa humana possuir status de princípio fundamental acaba por privilegiar a personalização em detrimento da patrimonialização dos institutos e relações jurídicas.⁴ Sendo assim, a pessoa humana se torna o centro protetor do direito.

Na qualidade de princípio fundamental, o objetivo do princípio da dignidade da pessoa humana é assegurar ao cidadão um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo Estado, de forma a preservar a valorização do ser humano e a garantir o bem-estar de todos.

Nesse sentido, pode-se afirmar que esse princípio possui especial importância no âmbito do direito de família, uma vez que garante a valorização da pessoa humana e sua individualização no âmbito familiar, garantindo a proteção da integridade dos membros desse grupo e o pleno desenvolvimento dos mesmos. De acordo com Maria Berenice Dias:

⁴ LOBO, Fabiola Albuquerque. As transformações do direito de família brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988. *civilistica.com*, a. 8. n. 3, 2019.

O direito das famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana. O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos.

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares - o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.⁵

Desse modo, o princípio da dignidade da pessoa humana possibilita o respeito a individualidade e pluralidade das entidades familiares e suas variadas organizações que, a partir do vínculo da afetividade, surgem de forma cada vez mais intensa no meio social.

Conclui-se, portanto, que o princípio da dignidade da pessoa humana é de suma importância para o direito de família, sendo este frequentemente utilizado para fundamentar decisões relacionadas, por exemplo, ao direito de receber pensão alimentícia e a filiação socioafetiva, por exemplo.

Salienta-se, por fim, que esse é o princípio do qual se desmembram todos os demais princípios constitucionais, dentre eles: o princípio da solidariedade, da igualdade, da liberdade, dentre outros que estarão mais bem elucidados a seguir.

1.2.2 Princípio da solidariedade familiar

O princípio da solidariedade, disposto no artigo 3º, inciso I da CRFB/88, surge como uma superação do modo de viver da sociedade onde se predominava interesses individuais. Esse princípio é dotado de ética e moral e compreende noções de fraternidade e reciprocidade, conforme entendimento de Maria Berenice Dias:

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o

⁵ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10ª ed. **Revista atualizada e ampliada**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 45.

próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna.⁶

Demais disso, salienta-se que o princípio da solidariedade está intrinsicamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, isto é, um princípio não está devidamente cumprido sem a presença do outro. Isso porque a solidariedade determina a assistência moral e material entre todos os membros da configuração familiar em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, para haver o cumprimento eficaz do princípio da solidariedade, é necessário que o princípio da dignidade da pessoa humana também seja cumprido, sendo a recíproca verdadeira.

Nas palavras de Paulo Lôbo:

A dignidade de cada um apenas se realiza quando os deveres recíprocos de solidariedade são observados ou aplicados. [...] A solidariedade familiar é fato e direito; realidade e norma. No plano fático, as pessoas convivem, no ambiente familiar, não por submissão a um poder incontrariável, mas porque compartilham afetos e responsabilidades. No plano jurídico, os deveres de cada um para com os outros impuseram a definição de novos direitos e deveres jurídicos.⁷

Na esfera do direito de família, importa salientar que o princípio da solidariedade é amplo e se estende as interações familiares tanto no âmbito patrimonial quanto no âmbito fraternal.

No âmbito fraternal, o princípio da solidariedade possibilita o respeito mútuo entre todos os indivíduos inseridos nas mais diversas composições familiares, impondo deveres recíprocos a cada um dos membros que visam garantir o pleno desenvolvimento e bem-estar de todos.

Esse princípio está explicitamente disposto no artigo 227 da CRFB/88⁸, que dispõe que é dever da família – como também da sociedade e do Estado – assegurar à criança, ao adolescente

⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10ª ed. **Revista atualizada e ampliada**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 48.

⁷ LÔBO, Paulo. Princípio da solidariedade familiar. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte, 2007, p. 145.

⁸ **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma

e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Também podemos citar o artigo 229 da CRFB/88⁹, que prevê que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. O conteúdo desse dispositivo constitucional expõe a necessidade de assistência recíproca no seio familiar imposta pelo princípio da solidariedade familiar.

No âmbito do direito patrimonial podemos citar a obrigação alimentar disposta no artigo 1694 do Código Civil¹⁰, uma vez que os integrantes da família são, em regra, reciprocamente credores e devedores de alimentos. Essa imposição de obrigação alimentar entre parentes deriva do dever de mútua assistência exposto nos dispositivos constitucionais ora referidos, representando, portanto, a concretização do princípio da solidariedade familiar.

Sendo assim, o princípio da solidariedade impõe, de modo recíproco, deveres de cooperação, assistência, amparo, ajuda e cuidado em relação a todos os integrantes do seio familiar, no respeito à dignidade de cada um de seus membros.

de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

⁹ **Art. 229.** Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

¹⁰ **Art. 1.694.** Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (Código Civil, 2002).

1.2.3 Princípio da igualdade

Importa relatar que esse princípio está insculpido no artigo 5º da CRFB/88, que prevê que todos são iguais perante a lei. Além disso, no inciso I do mesmo artigo¹¹, diz-se que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Entretanto, o princípio da igualdade está intrinsecamente ligado a noção de justiça, não sendo, portanto, plenamente atingido quando todos são tratados exatamente da mesma maneira – igualdade formal –, mas, sim, quando as desigualdades entre os indivíduos são analisadas a fim de que sejam dirimidas – igualdade material –. Isso porque tratar igualmente indivíduos desiguais não deixa de ser uma forma de desigualdade. De acordo com Maria Berenice Dias:

É necessária a igualdade na própria lei, ou seja, não basta que a lei seja aplicada igualmente para todos. O sistema jurídico assegura tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os cidadãos no âmbito social. A ideia central é garantir a igualdade, o que interessa particularmente ao direito, pois está ligada à ideia de justiça. Os conceitos de igualdade e de justiça evoluíram. Justiça formal identifica-se com igualdade formal, consistindo em conceder aos seres de uma mesma categoria idêntico tratamento. Aspira-se à igualdade material precisamente porque existem desigualdades. Segundo José Afonso da Silva, justiça material ou concreta pode ser entendida como a especificação da igualdade formal no sentido de conceder a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo os seus méritos.¹²

Desse modo, é imperioso que se alcance a igualdade material, ou seja, que haja tratamento igual para iguais e desigual para os desiguais, na medida de suas desigualdades, para que, assim, seja alcançada a igualdade plena, real e justa.

Partindo para o contexto familiar, o princípio da igualdade se estende para todos os indivíduos inseridos na composição familiar, havendo a igualdade entre cônjuges e companheiros; igualdade na sociedade conjugal; e igualdade entre os diferentes estados de filiação.

¹¹ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

¹² DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10ª ed. **Revista atualizada e ampliada**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 47.

Conforme dito anteriormente, no artigo 5º da CRFB/88 há a previsão de que todos são iguais perante a lei, além do inciso I do mesmo artigo dispor que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Sendo assim, essa previsão constitucional permitiu que cônjuges e companheiros possuíssem iguais direitos e obrigações e igual autoridade dentro do seio familiar.

Em relação a igualdade na sociedade conjugal, o artigo 226, §5º da CRFB/88¹³ dispõe que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Dessa forma, há a superação da ideia de “pátrio poder” – na qual o homem era visto numa posição hierarquicamente superior no seio familiar – e o surgimento do termo “poder familiar”, que enseja relações mais democráticas na qual tanto as figuras paternas quanto maternas possuem o mesmo poder e a mesma autoridade dentro da família.

Há, ainda, a igualdade entre os filhos, insculpida no artigo 227, §6º da CRFB/88¹⁴, que diz que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas ao estado de filiação.

Ressalta-se que essas ideias não estão previstas apenas na Carta Magna, mas também no Código Civil de 2002, conforme preceitua Maria Berenice Dias:

Atendendo à ordem constitucional, o Código Civil consagra o princípio da igualdade no âmbito do direito das famílias, que não deve ser pautada pela pura e simples igualdade entre iguais, mas pela solidariedade entre seus membros. A organização e a própria direção da família repousam no princípio da igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (CC 1.511), tanto que compete a ambos a direção da sociedade conjugal em mútua colaboração (CC 1.567). São estabelecidos deveres recíprocos e atribuídos igualitariamente tanto ao marido quanto à mulher (CC 1.566).¹⁵

Desta forma, pode-se concluir que é imperiosa a presença do princípio da igualdade nas relações familiares.

¹³ **Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher

¹⁴ **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10ª ed. **Revista atualizada e ampliada**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 47.

1.2.4 Princípio da liberdade do planejamento familiar

Esse princípio encontra respaldo legal no artigo 226, §7º da Constituição Federal, que assim estabelece:

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. ” (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Há, ainda, a previsão em lei ordinária, que regulamenta o direito fundamental estabelecido na Constituição Federal, a saber, o artigo 1.565, § 2º do Código Civil, que assim preleciona:

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas. (Código Civil, 2002).

Nesse sentido, o princípio da liberdade do planejamento familiar se trata de um direito fundamental que garante a efetividade e o exercício de inúmeros outros direitos fundamentais como o direito à vida (da criança e da mãe), o direito à autonomia da vontade e à dignidade da pessoa humana.

Entretanto, há ressalvas quanto à liberdade do planejamento familiar. No entendimento de Fabiola Albuquerque Lobo:

O planejamento familiar é livre decisão do casal (art. 226 §7º da CF/1988). O Estado não interfere na decisão/liberdade do casal quanto ao projeto parental, inclusive quanto à origem da filiação, biológica ou socioafetiva, mas em contrapartida impõe aos pais a obrigação de exercer o múnus público decorrente do poder familiar em relação a cada um dos filhos, independentemente da origem, se biológica ou socioafetiva. Logo, a paternidade responsável é um balizamento ao livre planejamento familiar.¹⁶

Portanto, o pleno exercício do direito ao livre planejamento familiar envolve também o conceito de paternidade responsável, tendo os pais o direito de planejarem sua família da

¹⁶ LOBO, Fabiola Albuquerque. As transformações do direito de família brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988. *civilistica.com*, a. 8. n. 3, 2019, p. 10.

maneira que quiserem, mas também o dever de realizar o acompanhamento físico e psicológico de seus filhos a fim de que tenham o desenvolvimento adequado.

1.2.5 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

A figura da criança e do adolescente ganha destaque no âmbito familiar visto que ainda não possuem total capacidade para gerir suas vidas por conta própria. Considerando essa vulnerabilidade do menor absolutamente ou relativamente incapaz, este necessita de alguém, de preferência os genitores, que possa gerir suas vidas de maneira sadia a fim de garantir seu pleno desenvolvimento, dignidade e bem-estar.

Nesse sentido, conforme preceitua Maria Berenice Dias, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente surge como um dever jurídico imposto à família, à sociedade e ao Estado, que deve ser apreciado tanto na elaboração quanto na efetivação dos direitos do menor, a fim de que sua incapacidade seja suprida.¹⁷

De acordo com Paulo Lôbo:

O princípio do melhor interesse ilumina a investigação das paternidades e filiações socioafetivas. A criança é o protagonista principal, na atualidade. (...) O juiz deve sempre, na colisão da verdade biológica com a verdade socioafetiva, apurar qual delas contempla o melhor interesse dos filhos, em cada caso, tendo em conta a pessoa em formação.¹⁸

Nesse sentido, a criança deve ser sempre o centro das relações, especificamente familiares, sendo certo que, se houver qualquer conflito, deve ser tomada a decisão que melhor favorecer a criança, ou seja, deve-se sempre considerar os interesses da criança e do adolescente antes de quaisquer outros.

Ressalta-se que, no plano constitucional, esse princípio se encontra no artigo 227, caput e §7º¹⁹, enquanto no plano infraconstitucional, o referido princípio está disposto no artigo 4º do

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10ª ed. **Revista atualizada e ampliada**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 49-50.

¹⁸ LOBO, Paulo. Direito Civil. Famílias. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.76.

¹⁹ **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)²⁰, na Lei de Adoção e no Código Civil, notadamente no capítulo destinado à Proteção da Pessoa dos Filhos.

Diante disso, pode-se afirmar que o princípio abordado objetiva garantir a criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade e à convivência familiar e comunitária que é, inclusive, o que preceituam a Carta Magna em seu artigo 227 e o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º, ambos dispositivos já citados anteriormente.

1.2.6 Princípio do pluralismo das entidades familiares

Conforme já exposto anteriormente, nas codificações anteriores à Constituição Federal de 1988, somente o matrimônio era reconhecido como entidade familiar e, por conseguinte, somente o matrimônio era considerado merecedor de proteção. Esse paradigma mudou com o advento da Constituição Federal de 1988, que adotou o princípio do pluralismo familiar, ou seja, o reconhecimento de diversas entidades familiares.

Sendo assim, as outras diversas concepções de família – que são merecedoras de igual proteção – também passaram a ser reconhecidas e protegidas, como, por exemplo, a união homoafetiva, a união estável, a família monoparental, dentre outras que também são baseadas no afeto.

Nesse contexto, verifica-se o artigo 226, §§ 3º e 4º da CRFB/88, que reconhecem, respectivamente, a união estável e a família monoparental como entidade familiar:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. ”

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.²¹

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

²⁰ **Art. 4º** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 mai. 2022, online.

Com isso, composições familiares que antes apenas existiam no direito obrigacional como sociedades de fato, hoje possuem tutela jurídica garantida constitucionalmente, com suas respectivas pluralidades devidamente respeitadas.

Importa ressaltar, contudo, que o rol constitucional não é taxativo, ou seja, qualquer entidade familiar fundada no afeto deve ser protegida.

Demais disso, a previsão constitucional do princípio da pluralidade das entidades familiares efetiva, na prática, o princípio da dignidade humana e a sua prevalência em relação a valores meramente patrimoniais. Assim, atualmente entende-se como família aquela fundada na ética, na solidariedade, respeito, liberdade e, evidentemente, na afetividade.

Nesse mesmo sentido, Maria Berenice Dias prevê que:

A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares. Como as uniões extramatrimoniais não eram consideradas de natureza familiar, encontravam abrigo somente no direito obrigacional, sendo tratadas como sociedades de fato. Mesmo que não indicadas de forma expressa, outras entidades familiares, como as uniões homossexuais - agora chamadas de uniões homoafetivas - e as uniões paralelas - preconceituosamente nominadas de "concubinato adúltero" -, são unidades afetivas que merecem ser abrigadas sob o manto do direito das famílias. No mesmo âmbito se inserem tanto as famílias parentais como as pluriparentais. Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, ser conivente com a injustiça.

22

Deste modo, o entendimento doutrinário e jurídico atual assevera que quaisquer entidades familiares pautadas nas características da afetividade são merecedoras de tutela jurídica. Mais do que isso, a entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade.

²² DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10ª ed. **Revista atualizada e ampliada**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 49.

1.2.7 Princípio da afetividade

Ainda que a palavra afeto não esteja explicitamente prevista no texto constitucional, a Carta Magna prevê implicitamente a proteção de relações fundadas na afetividade, a partir da valorização de outros princípios constitucionais, como da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

A título de exemplificação, pode-se citar o reconhecimento constitucional da união estável como entidade familiar. Como esse tipo de relação se constitui sem o matrimônio civil, pode-se concluir que a afetividade adquiriu inserção no sistema jurídico, havendo, portanto, a constitucionalização de um modelo de família com maior espaço para o afeto, solidariedade e igualdade.

Sendo assim, o novo modelo familiar está baseado na afetividade, independentemente da forma que possa revestir. Nas palavras de Maria Berenice Dias:

Agora, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo.²³

Nesse mesmo contexto, prossegue Maria Berenice Dias:

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Essa é a concepção eudemonista da família, que progride à medida que regride o seu aspecto instrumental. A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas.²⁴

Desta maneira, a família passou a ser alicerçada nos laços de afetividade, garantindo, portanto, o primado básico da Constituição Federal, que é a dignidade da pessoa humana.

²³ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10ª ed. **Revista atualizada e ampliada**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 131.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10ª ed. **Revista atualizada e ampliada**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 53.

Além do princípio da dignidade da pessoa humana, salienta-se que o princípio da afetividade se desdobra em vários outros fundamentos. No entendimento de Paulo Lôbo²⁵, há na Constituição Federal de 1988 os seguintes fundamentos essenciais do princípio da afetividade: a) a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (art. 227, §6º, CRFB/88); (b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (art. 227 §§ 5º e 6º, CRFB/88); (c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (art. 226, §4º, CRFB/88); e (d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (art. 227, CRFB/88).

Vale ressaltar que há discussão doutrinária acerca da possibilidade de a afetividade ser um princípio ou não. De acordo com Ricardo Calderón:

O debate doutrinário que está presente, neste particular, envolve a decisão se o Direito deve ou não reconhecer a afetividade e, em sendo positiva a resposta, se esta deve ser considerada um princípio ou deve ser apenas vista como um valor relevante. A doutrina se divide em três principais correntes: a) a primeira argumenta que a afetividade deve ser reconhecida e pode ser classificada como um princípio jurídico; b) a segunda alega que deve ser assimilada pelo Direito, mas apenas como um valor relevante; c) já a terceira corrente sustenta que a afetividade não deve ser valorada juridicamente (entende que o afeto é um sentimento, o que seria estranho ao Direito).²⁶

Sendo assim, conforme exposto acima, há parte da doutrina que entende que a afetividade não pode ser tratada como princípio ou valor jurídico uma vez que o afeto seria um sentimento e, portanto, não seria da alçada do Direito. Todavia, Ricardo Calderón sustenta que a afetividade deve ser valorada juridicamente, visto que o Direito não avaliaria sentimentos e, sim, fatos que indiquem a presença ou não de uma ligação afetiva:

Por sua vez, a doutrina do direito de família vem tratando da afetividade de forma crescente, embora esta ainda não seja uma questão pacificada. O discurso que sustenta a valoração jurídica da afetividade não implica averiguar sentimentos, pois o Direito deverá ater-se a fatos que possam indicar a presença ou não de uma manifestação afetiva, de modo que não procurará investigar a presença subjetiva do afeto anímico, mas sim se preocupará com fatos que elege como relevantes. A subjetividade da expressão e a existência de conceitos diversos sobre o mesmo termo não são óbices ao seu recorte jurídico, eis que isso foi constante em diversos outros institutos reconhecidos pelo Direito com certa tranquilidade.

²⁵ LÔBO, Paulo. **Código Civil comentado: Famílias**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 47.

²⁶ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. *GEN Jurídico*, 26 outubro 2017. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/10/26/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

Nesse sentido, parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos.²⁷

Ressalta-se, ainda, que a presença da afetividade no ordenamento jurídico como um princípio pode ajudar a encontrar soluções para diversas situações. Como exemplo, pode-se citar a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu as uniões homoafetivas, na qual houve clara contribuição do reconhecimento jurídico da afetividade para o julgamento da decisão.²⁸

Dito isso, deve-se afirmar, ainda, que o princípio da afetividade influenciou na previsão da parentalidade socioafetiva encontrada no artigo 1.593 do Código Civil de 2002, que estabelece o parentesco como natural quando decorrente da consanguinidade e como civil quando resultante de outra origem²⁹.

A expressão “outra origem” abre um leque de fontes parentais, podendo haver, portanto, o estabelecimento da filiação tanto por vínculo biológico quanto por vínculo socioafetivo. Nessa mesma toada, o Enunciado nº 103 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho de Justiça Federal dispõe que:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.³⁰

Entretanto, é imperioso relatar a possibilidade da coexistência do vínculo biológico e do vínculo afetivo – uma outra consequência possibilitada pelo princípio da afetividade. Nessa situação, temos a configuração da chamada multiparentalidade, tema principal da presente monografia que estará mais bem elucidada no capítulo a seguir.

²⁷ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. GEN Jurídico, 26 outubro 2017. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/10/26/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

²⁸ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. GEN Jurídico, 26 outubro 2017. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/10/26/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

²⁹ **Art. 1.593**. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. (Código Civil, 2002).

³⁰ Poder Judiciário. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 103. I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>. Acesso em: 12 mai. 2022, online.

2. A MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

Conforme abordado anteriormente, houve muitas transformações na sociedade brasileira ao longo dos últimos anos, havendo, por conseguinte, uma evolução no direito de família e no conceito de filiação e parentalidade. Nesse sentido, o modelo convencional de família no qual há um pai e uma mãe foi deixando de ser a “regra”, tendo sido possibilitadas novas configurações familiares, dentre elas, a multiparentalidade.

Entretanto, antes de adentrarmos ao cerne da questão a ser explorada, é importante que tenhamos a definição do conceito de multiparentalidade, que pode ser entendida tanto em sentido amplo quanto em sentido estrito, diferenciação esta que será melhor abordada a seguir.

2.1 Conceitos de Multiparentalidade

No sentido amplo de multiparentalidade (multiparentalidade *lato sensu*), entende-se qualquer hipótese em que alguém tenha mais de um pai ou mais de uma mãe. De acordo com Schreiber e Lustosa:

A multiparentalidade *lato sensu* consiste no reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de que uma pessoa tenha mais de um vínculo parental paterno ou mais de um vínculo parental materno. Para a sua configuração, é suficiente que alguém tenha dois pais ou duas mães, o que abarca não apenas os arranjos multiparentais que, por circunstâncias e fundamentos diversos, envolvam duas mães e um pai, dois pais e uma mãe, e assim por diante, mas também os casos de simples biparentalidade homoafetiva, em que a distinção de gênero afigura-se, a rigor, inaplicável.³¹

Por outro lado, o sentido estrito (*stricto sensu*) exprime a ideia de que a multiparentalidade está limitada às hipóteses em que alguém tenha três ou mais vínculos parentais. Nesse mesmo sentido, prevê Schreiber e Lustosa:

Já em acepção restrita, a multiparentalidade pode ser definida como o reconhecimento jurídico de mais de dois vínculos de parentalidade à mesma pessoa. Em outros termos, a expressão estaria reservada às hipóteses em que alguém tenha três ou mais laços parentais, não abrangendo, portanto, a mera dupla paternidade ou dupla maternidade se desacompanhada do terceiro ascendente, que resultaria na configuração de mais de dois vínculos parentais. São casos de multiparentalidade *stricto sensu*, por exemplo, aqueles

³¹ SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, v. 21, n. 3, 2016, p. 851.

em que uma pessoa tem duas mães e um pai, dois pais e uma mãe, três mães, dois pais e duas mães, e assim sucessivamente.³²

Todavia, Schreiber e Lustosa ressaltam que o sentido amplo de multiparentalidade não enseja grandes questionamentos. Isso porque, se há dois pais ou duas mães em uma família, o regime da biparentalidade vigente no ordenamento jurídico brasileiro irá regular essa relação, sendo indiferente o fato de serem dois pais do mesmo gênero ou de gêneros diferentes.³³ Para o autor Paulo Lôbo, inclusive, o instituto da multiparentalidade passou a ser dispensável para abordar a parentalidade de casais homoafetivos a partir do momento que o STF admitiu que esses casais poderiam constituir família.³⁴

O conceito de multiparentalidade no sentido estrito, entretanto, enseja diversos questionamentos principalmente nas questões relacionadas ao direito de família e ao direito sucessório, visto que, conforme dito anteriormente, a regra geral da nossa legislação é a biparentalidade.

Portanto, a multiparentalidade tratada na presente monografia será a multiparentalidade em sentido estrito e, não a multiparentalidade em sentido amplo, uma vez que esta engloba casos simples de biparentalidade homoafetiva que não envolvem múltiplos vínculos de parentalidade.

2.2 Configuração da Multiparentalidade

A pluriparentalidade abordada neste presente trabalho – *strictu sensu* – trata-se da hipótese na qual alguém possui três ou mais laços parentais em seu registro civil. Um exemplo bastante comum desse tipo de multiparentalidade, conforme preveem Teixeira e Rodrigues, é o existente em famílias recompostas, que são as famílias originadas do matrimônio ou da união estável de um casal, no qual um dos seus componentes – ou ambos – trazem filhos de uma união

³² SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, v. 21, n. 3, 2016, p. 851.

³³ SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, v. 21, n. 3, 2016, p. 855-856.

³⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Parentalidade Socioafetividade e Multiparentalidade**. **GEN Jurídico**, 9 maio 2018. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/05/09/parentalidade-socioafetividade-e-multiparentalidade/>>. Acesso em: 13 mai. 2022.

anterior para a nova composição familiar.³⁵ Essa hipótese vem se tornando cada vez mais comum no Brasil considerando o aumento no número de separações e divórcios nas últimas décadas.

Outro exemplo de multiparentalidade em que há três ou mais laços parentais é a chamada “adoção à brasileira”. Sobre esse assunto, dispõe Débora Gozzo:

[...] a chamada adoção “à brasileira” [...] consiste em registrar como seu, filho que não o é. Trata-se do “crime de parto suposto”, previsto no Código Penal, art. 242. Apesar da pessoa poder ser condenada pela prática do ilícito, o juiz poderá deixar de aplicar-lhe a pena, tendo em conta a nobreza de seu ato. Esta forma de “adoção”, também designada pela expressão “adoção simulada”, é bastante corrente no país. O parentesco que se desenvolve entre “adotante” e “adotado”, neste caso, decorre da socioafetividade, além do registro.³⁶

Cumprido ressaltar uma decisão favorável ao reconhecimento da multiparentalidade na justiça brasileira que ocorreu em Rondônia, no ano de 2012, em um caso de “adoção à brasileira”. Neste caso³⁷, foi ajuizada uma ação de investigação de paternidade cumulada com ação anulatória de registro, na qual a criança, representada por sua mãe, requereu a anulação do registro feito pelo pai socioafetivo, para que pudesse ser realizado novo registro onde constasse o nome do pai biológico.

Insta relatar que a criança do caso em tela nasceu no ano de 2000 e sua mãe viveu em união estável com o pai biológico no período de 1996 a 2000. Neste mesmo ano, a genitora passou a conviver com outro companheiro que, ciente da situação, reconheceu juridicamente a paternidade da criança.

Portanto, esta situação consiste na hipótese em que alguém registra como seu filho que não o é, ou seja, trata-se da chamada “adoção à brasileira” ora referida. Nesse contexto, o pai registral, mesmo sabendo que a criança não era sua filha biológica, registrou-a como sua filha e estabeleceu com a mesma forte vínculo afetivo.

³⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova figura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 4, n. 02, 2015, p. 16.

³⁶ GOZZO, Débora. Dupla parentalidade e direito sucessório: a orientação dos Tribunais Superiores brasileiros. **civilistica.com**, v. 6, n. 2, p. 1–23, 30 dez. 2017, p. 8.

³⁷ BRASIL. 01ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO. Ação de investigação de paternidade c/c anulação de registro. Autos nº 0012530-95.2010.8.22.0002. A. A. B. versus E.S.S e M.S.B. Juíza de Direito Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz.

Salienta-se, ainda, que a união estável estabelecida entre a genitora e o pai registral perdurou somente até os 4 meses de vida da criança, todavia, o pai sempre se manteve presente na vida da menor de idade, tendo sido, inclusive, o guardião da criança durante alguns períodos. O pai biológico, por sua vez, somente conheceu a criança depois que esta completou 11 anos de idade e, desde então, ambos passaram a conviver. Demais disso, o pai biológico declarou em audiência que gostaria de reconhecer juridicamente a paternidade da criança.

Todavia, a juíza Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz entendeu que a configuração da multiparentalidade seria a solução mais apta a efetivamente resguardar os melhores interesses da criança. Isso porque ficou demonstrado, durante o processo, que a menor nutria fortes laços de amor e afeto tanto pelo pai registral quanto pelo pai biológico. Além disso, o pai registral não demonstrou em nenhum momento que gostaria de negar a paternidade, pelo contrário, sempre afirmou que amava muito a menor e a considerava como filha.

Portanto, segundo a juíza, restou evidenciado que o desejo de anular o registro da paternidade socioafetiva partia exclusivamente da genitora, o que não protegia os interesses dos envolvidos, como também não respeitava o princípio constitucional de promover o melhor interesse da criança e do adolescente.

Sendo assim, a juíza decidiu por manter o nome do pai registral e acrescentar o nome do pai biológico, configurando assim, a hipótese da multiparentalidade, uma vez que a criança passou a ter 3 laços parentais em seu registro civil – o da mãe, o do pai biológico e o do pai socioafetivo. Alguns trechos desta decisão, *in verbis*:

No tocante à questão jurídica e de fundo desta demanda, a discussão da existência de dois pais no assento de nascimento da criança tem tomado corpo nos últimos anos. A relevância da relação socioafetiva, que em certos casos, se sobrepõe à biológica, tem autorizado o reconhecimento da existência de ambos os vínculos. Em caso como o presente, em que o pai registral resolveu reconhecer a paternidade da criança, mesmo sabedor da inexistência do vínculo sanguíneo, e durante longos anos de sua vida lhe prestou toda assistência material e afetiva, não abandonando-a, mesmo após separação da genitora, merece respeito e reconhecimento pelo Estado. [...] Diante da singularidade da causa, é mister considerar a manifestação de vontade da autora no sentido de que possui dois pais, aliado ao fato que o requerido M. não deseja negar a paternidade afetiva e o requerido E. pretende reconhecer a paternidade biológica, e acolher a proposta ministerial de reconhecimento da dupla paternidade registral da autora.³⁸

³⁸ BRASIL. 01ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO. Ação de investigação de paternidade c/c anulação de registro. Autos nº 0012530-95.2010.8.22.0002. A. A. B. versus E.S.S e M.S.B. Juíza de Direito Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz.

A decisão acima foi um marco para o direito de família brasileiro, uma vez que reconheceu, no caso concreto, a possibilidade de coexistência entre as paternidades biológica e socioafetiva, tendo como justificativa a proteção do melhor interesse da criança. Essa decisão, inclusive, está em consonância com a visão de Ana Carolina Teixeira e Renata Rodrigues, que preveem:

Não tutelar esse fenômeno, que ousamos denominar multiparentalidade, pode ser explícita agressão ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que nessas situações prescinde da convivência com todas essas figuras, e que deve ser, portanto, tutelada amplamente pela ordem jurídica.³⁹

Nesse mesmo sentido:

Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana.⁴⁰

Assim sendo, pode-se concluir que não reconhecer o instituto da pluriparentalidade pode representar agressão a direitos fundamentais da criança e do adolescente, por lhes suprimir convivência familiar, afeto e assistência moral e material em relação àqueles que assumiram a função de pais.⁴¹

Entretanto, há que se falar que também houve decisões que não reconheceram a multiparentalidade, como, por exemplo, a apelação cível de nº 70027112192, julgada pelo Desembargador Relator Claudir Fidélis Faccenda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que decidiu ser impossível uma pessoa ter dois pais ou duas mães:

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. EFEITOS MERAMENTE PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO AUTOR EM VER DESCONTITUIDA A PATERNIDADE REGISTRAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Considerando que o autor embora alegue a existência de paternidade socioafetiva não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico. O pedido não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, o pedido configura-se juridicamente impossível na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais. IMPOSSIBILIDADE

³⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova figura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 4, n. 02, 2015, p. 23.

⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10ª ed. **Revista atualizada e ampliada**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 409

⁴¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova figura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 4, n. 02, 2015, p. 28.

Em razão dessa divergência jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, em 2016, o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC – posteriormente abordado em subcapítulo próprio –, que fixou a tese de Repercussão Geral nº 622, reconhecendo a possibilidade jurídica da coexistência entre as paternidades biológica e socioafetiva, além de decidir que se prevalece a igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva.⁴³ Assim, com essa decisão da Corte Suprema, houve, enfim, a oficialização do reconhecimento judicial da multiparentalidade no Brasil.

Destaca-se que para haver esse reconhecimento judicial da pluriparentalidade, é necessário haver, primordialmente, a relação de socioafetividade entre pais e filhos. Nesta seara, Ana Carolina Teixeira e Renata Rodrigues afirmam que:

O que constitui a essência da socioafetividade é o exercício fático da autoridade parental, ou seja, é o fato de alguém, que não é genitor biológico, desincumbir-se de praticar as condutas necessárias para criar e educar filhos menores, com o escopo de edificar sua personalidade, independentemente de vínculos consanguíneos que geram tal obrigação legal. Portanto, nesse novo vínculo de parentesco, não é a paternidade ou a maternidade que ocasiona a titularidade da autoridade parental e o dever de exercê-la em prol dos filhos menores. É o próprio exercício da autoridade parental, externado sob a roupagem de condutas objetivas como criar, educar e assistir a prole, que acaba por gerar o vínculo jurídico da parentalidade.⁴⁴

Com efeito, demonstrada a socioafetividade entre pais e filhos, o instituto da multiparentalidade pode ser reconhecido. Entretanto, até o ano de 2016, esse reconhecimento da pluriparentalidade apenas poderia ocorrer por via judicial, ou seja, os envolvidos teriam que obter uma sentença judicial favorável.

Esse panorama mudou em 2017, quando a Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) editou o Provimento nº 63, instituindo a possibilidade de se configurar a parentalidade

⁴² BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Civil nº 70027112192. Apelante: S.O.K. Apelado: S.N.A.S. Relator: Des. Claudir Fidelis Faccenda. 8ª Câmara Cível. Porto Alegre, 02 abr. 2009. Data de Publicação: 09 abr. 2009. Acesso em: 15 mai. 2022.

⁴³ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060/SC.** Ministro Relator Luiz Fux. Tribunal Pleno. DJe: 21/09/2016. Inteiro teor da decisão disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

⁴⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova figura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 4, n. 02, 2015, p. 17.

socioafetiva no registro civil por via extrajudicial, de forma voluntária. Segue a ementa deste Provimento:

Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.⁴⁵

Dessa forma, com a edição do Provimento nº 63 da CNJ, a multiparentalidade pode agora ser instituída não apenas judicialmente, mas também administrativamente. Todavia, para a multiparentalidade ser reconhecida administrativamente, além da existência da socioafetividade descrita anteriormente, deverão ser preenchidos os requisitos expostos no provimento ora referido, como, por exemplo: o requerimento de reconhecimento de parentalidade socioafetiva deve ser voluntário e espontâneo; o pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido; o pai e a mãe registrares devem manifestar concordância com o requerimento, dentre outros requisitos.

Importa explicitar, contudo, que a CNJ editou o Provimento nº 83, no ano de 2019, que alterou algumas partes do Provimento nº 63/2017, acrescentando outros requisitos necessários para o reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade.⁴⁶

Alguns dos requisitos trazidos pelo Provimento nº 83 são: o filho deve ser maior de 12 anos para requerer o reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade; se o filho for maior de 12 e menor de 18 anos, deverá consentir com o reconhecimento; e a paternidade socioafetiva deve ser estável e exteriorizada socialmente.

Salienta-se que este último requisito decorre da necessidade de haver posse do estado de filho, isto é, não basta apenas a mera relação socioafetiva para a multiparentalidade ser configurada, deve haver, também, a exteriorização da convivência familiar e dos vínculos afetivos.

Sobre o requisito da posse do estado de filho, importa destacar o posicionamento de Ana Carolina Teixeira e Renata Rodrigues:

⁴⁵ CNJ. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

⁴⁶ CNJ. **Provimento nº 83, de 14 agosto de 2019.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

A doutrina costuma reconhecer a existência de parentesco socioafetivo a partir da comprovação dos requisitos que compõem a posse de estado de filho, sendo eles, nome, trato e fama. Sem dúvida, trata-se a posse de estado de meio hábil a comprovar o vínculo afetivo entre pais e filhos de criação, mas ela não é capaz de constituir o próprio vínculo, pois, como sabido, posse de estado é apenas meio de prova subsidiário, e, portanto, não gera estado. Sendo assim, não é ela a definir a substância desse novo tipo de parentesco, mas apenas sua comprovação. O que constitui a essência da socioafetividade é o exercício fático da autoridade parental, ou seja, é o fato de alguém, que não é genitor biológico, desincumbir-se de praticar as condutas necessárias para criar e educar filhos menores, com o escopo de edificar sua personalidade, independentemente de vínculos consanguíneos que geram tal obrigação legal. Portanto, nesse novo vínculo de parentesco, não é a paternidade ou a maternidade que ocasiona a titularidade da autoridade parental e o dever de exercê-la em prol dos filhos menores. É o próprio exercício da autoridade parental, externado sob a roupagem de condutas objetivas como criar, educar e assistir a prole, que acaba por gerar o vínculo jurídico da parentalidade.⁴⁷

Nesse mesmo sentido:

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado.⁴⁸

Portanto, para haver o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, é primordial haver a posse de estado de filho explicitada acima – com a comprovação dos pressupostos do nome, trato e fama –, como também dos outros requisitos citados anteriormente.

Importa relatar, ainda, que o reconhecimento da pluriparentalidade reconhecida administrativamente é irrevogável, somente podendo ser desconstituída por via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

Insta ressaltar, por fim, que o instituto da multiparentalidade não se aplica a casos de adoção. De acordo com Flávio Tartuce, “a tese exarada pelo STF quando do julgamento do Tema 622 não incide para os casos de adoção, que é totalmente irrevogável no sistema jurídico brasileiro. Pensar o contrário feriria a legislação prevista a respeito desse instituto e o colocaria em total descrédito”.⁴⁹

⁴⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova figura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 4, n. 02, 2015, p. 17.

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10ª ed. **Revista atualizada e ampliada**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 53

⁴⁹ TARTUCE, Flávio. **Da impossibilidade de reconhecimento da multiparentalidade em casos de adoção prévia**. Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/358629/impossibilidade-da-multiparentalidade-em-casos-de-adocao-previa>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

Tal pensamento é compartilhado por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Não será possível aplicar a multiparentalidade nos casos em que a filiação socioafetiva decorrer de uma adoção. Isso porque, por expressa disposição do art. 49 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção rompe todos os vínculos biológicos que não serão restabelecidos, sequer, pela morte dos adotantes. De fato, permitir o estabelecimento de uma parentalidade plúrima entre pais adotivos e biológicos poderia ser a depreciação da adoção, reduzindo a sua relevância e segurança jurídica. Quem adota, naturalmente, pressupõe a ruptura definitiva dos liames biológicos do adotado, não havendo espaço para a tese.⁵⁰

Desse modo, não é possível haver a configuração de multiparentalidade em casos de adoção, uma vez que a adoção objetiva a exclusão da parentalidade biológica e sua substituição pela parentalidade afetiva, enquanto a pluriparentalidade pretende a coexistência entre ambas as filiações. Essa noção é verificada no Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê o seguinte em seu artigo 41:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.⁵¹

Elucidadas as hipóteses de configuração de multiparentalidade, bem como seus requisitos primordiais, importa analisar com mais afinco o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, marco essencial e de suma importância para o estudo da multiparentalidade.

2.3 Análise do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC e da Repercussão Geral nº 622

Conforme abordado anteriormente, havia diversas discordâncias jurisprudenciais no tocante a existência ou não de hierarquia entre paternidade socioafetiva e paternidade biológica. No intuito de dirimir essas divergências, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, no ano de 2016, fixou a tese de Repercussão Geral nº 622. *In verbis*:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.⁵²

⁵⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Volume 6. Famílias. Salvador: Juspodivm, 13ª Edição, 2021, p. 656.

⁵¹ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 15 mai. 2022.

Dessa forma, o STF reconheceu a paternidade socioafetiva, ainda que sem registro público, além de decidir que se prevalece a igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva, reconhecendo a possibilidade jurídica da coexistência entre ambas as filiações.

O caso que originou essa decisão teve início com uma ação investigatória de paternidade cumulada com pedido de alimentos, na qual a autora afirmava ser filha biológica do réu. Segundo essa ação, a mãe da autora e o réu viveram um relacionamento amoroso durante 4 anos, todavia, quando a requerente nasceu, sua genitora estava casada com outro homem, que a registrou por acreditar ser seu pai.

Alguns anos depois, a autora descobriu quem era, de fato, seu pai biológico, com quem passou a manter contato. Este, inclusive, se comprometeu a custear alguns gastos da requerente, todavia, deixou de cumprir com a responsabilidade assumida, motivo pelo qual a autora demandou a referida ação.

Após a realização dos exames de DNA, a paternidade biológica foi comprovada e a demanda da autora foi julgada parcialmente procedente, tendo sido proferida sentença que determinou a substituição da filiação afetiva pela filiação biológica, além da condenação do pai biológico a prestação de alimentos.

Contudo, em sede de apelação interposta pelo requerido, a Quarta Câmara de Direito Civil, por maioria dos votos, entendeu que o estado de filiação socioafetiva preexistente impedia que fosse estabelecida a filiação biológica, revogando, assim, a decisão anterior.

Inconformada, a autora interpôs embargos infringentes contra o acórdão da apelação ora referida. Os desembargadores do Tribunal de Justiça de Santa Catarina votaram, em sua maioria, pelo provimento dos embargos infringentes, declarando a paternidade biológica do requerido, a sua condenação para prestar alimentos e, como consequência da paternidade biológica, a substituição do registro de filiação socioafetivo pelo biológico. Irresignado, o réu interpôs o recurso extraordinário em comento.

⁵² BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060/SC.** Ministro Relator Luiz Fux. Tribunal Pleno. DJe: 21/09/2016. Inteiro teor da decisão disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

Desse modo, o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC foi interposto pelo genitor biológico contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, em embargos infringentes, estabeleceu deveres em razão do reconhecimento da paternidade biológica, dentre eles o pagamento de alimentos. O genitor biológico afirmou que a autora já possuía um pai socioafetivo e, por isso, requereu aos ministros do STF que apenas o reconhecimento da paternidade fosse mantido, e que fossem excluídas as obrigações jurídicas decorrentes dele, que deveriam, segundo o mesmo, ser cumpridas apenas pelo pai socioafetivo.

O Relator do caso em tela – o Ministro Luiz Fux – votou por negar provimento ao Recurso Extraordinário, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, sem desconsiderar o pai socioafetivo, cujo nome está no registro da filha, reconheceu a paternidade biológica, estabelecendo todos os direitos e deveres dela decorrentes. Parte do voto do Ministro Luiz Fux:

"Não cabe a lei agir como o Rei Salomão - na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, em tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica, quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento, por exemplo, jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento dos esquemas condenados pelos legisladores. É o direito que deve servir a pessoa, e não a pessoa que deve servir o direito."⁵³

O entendimento do Relator foi compartilhado pelos ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Dias Toffoli, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Apenas os ministros Edson Fachin e Teori Zavascki discordaram do voto do ministro Luiz Fux, tendo estes proferido voto no sentido de que somente o vínculo socioafetivo se impõe juridicamente diante da existência de vínculo afetivo com um genitor e vínculo apenas biológico com outro genitor.

Ainda assim, por maioria dos votos, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário em comento, tendo sido fixada a Tese de Repercussão Geral nº 622 – conforme já exposto anteriormente. Segue a ementa completa do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES

⁵³ Trecho do voto do Ministro Relator do caso, Luiz Fux.

SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO- POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, §3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, §4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, §6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, §7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem.

2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo.

3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.

4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187).

5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.

6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.

7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.

8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, §3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada 'família monoparental' (art. 226, §4º), além de enfatizar que espécie de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, §6º).

9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011).
10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber:
- (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.
11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser.
12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).
13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, §7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.
14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de 'dupla paternidade' (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina.
15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, §7º).
16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: 'A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.'⁵⁴

Esse entendimento jurisprudencial demonstra extrema importância uma vez que reconhece, definitivamente, a existência de famílias multiparentais, além, é claro, de impulsionar novas decisões judiciais acerca do tema. Nessa mesma toada, afirmam Anderson Schreiber e Paulo Lustosa:

A decisão do STF revelou-se corajosa e ousada, exprimindo clara ruptura com o dogma antiquíssimo segundo o qual cada pessoa tem apenas um pai e uma mãe. Em um campo tão delicado como o da família, cercado de "pré-conceitos" de origem religiosa, social

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060/SC. Ministro Relator Luiz Fux. Tribunal Pleno. DJe: 21/09/2016. Inteiro teor da decisão disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

e moral (por vezes, moralista), o STF adotou um posicionamento claro e objetivo, em sentido diametralmente oposto ao modelo da dualidade parental, consolidado na tradição civilista e construído à luz da chamada “verdade” biológica. Com isso, o fenômeno da multiparentalidade – que já era uma realidade, não apenas no plano fático-social, mas também na experiência de diversos tribunais brasileiros – deixou de ser, definitivamente, um fato ignorado e marginalizado pelo Direito. A partir do *leading case* do STF, a tendência é que surjam, cada vez mais, decisões judiciais declarando a existência de múltiplos laços parentais aptos a gerar os efeitos jurídicos decorrentes do parentesco. Trata-se de notório avanço na desejada aproximação entre o Direito e a realidade social, permitindo que se concretize relevante comando da Constituição, que, ao consagrar a plena igualdade de direitos entre os filhos (art. 227, §6º), veda qualquer relação de hierarquia, apriorística ou não, que se pretenda estabelecer entre os critérios de fixação da parentalidade, quer se trate de parentalidade biológica, socioafetiva ou jurídica (presumida).⁵⁵

No entanto, apesar de ser uma inovadora decisão, as expressões amplas utilizadas na Tese de Repercussão Geral nº 622⁵⁶ – como, por exemplo, “com os efeitos jurídicos próprios” – são exigentes de interpretação, uma vez que não ficou claro como esses efeitos seriam cumpridos, conforme entendimento de Paulo Lôbo.⁵⁷

Sendo assim, a decisão do STF não determinou como se dariam os efeitos jurídicos gerados para os envolvidos em um arranjo familiar multiparental. Demais disso, há uma lacuna legislativa no que concerne ao instituto da pluriparentalidade, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio foi regido pela ótica da biparentalidade. Desse modo, a determinação das particularidades dos efeitos jurídicos da multiparentalidade ficou sob a responsabilidade da doutrina e da jurisprudência.

Como exemplo de efeitos da multiparentalidade, pode-se citar o direito a prestar e receber alimentos, o direito à guarda, como também o direito à sucessão – objeto de estudo do capítulo posterior. Sobre esse último efeito jurídico, importa relatar que há muitas controvérsias, sobretudo nos casos em que o filho vem a óbito anteriormente a seus ascendentes multiparentais sem deixar descendentes ou cônjuge, uma vez que não há previsão legal que aborde a sucessão dos múltiplos ascendentes.

⁵⁵ SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, v. 21, n. 3, 2016, p. 849.

⁵⁶ A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. (Repercussão Geral nº 622, RE 898.060/SC, STF, 2016).

⁵⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Parentalidade Socioafetividade e Multiparentalidade**. **GEN Jurídico**, 9 maio 2018. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/05/09/parentalidade-socioafetividade-e-multiparentalidade/>>. Acesso em: 13 mai. 2022, online.

Outro exemplo que traz muitos questionamentos sobre o direito ou não à sucessão se verifica nos casos de reconhecimento de paternidade *post mortem*. De todo modo, os efeitos jurídicos da multiparentalidade no direito sucessório serão mais bem especificados a seguir.

3. A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS

3.1 Principais aspectos sobre o direito sucessório brasileiro

Antes de adentrar no tema do referido capítulo, importa explicitar o que é sucessão e seus principais aspectos. Segundo Paulo Lôbo:

A sucessão hereditária é toda sucessão a causa de morte de pessoa física a seus herdeiros, legatários e outros sucessores que lhe sobrevivam, ou à Fazenda Pública (Município, Distrito Federal ou União), se aqueles faltarem.⁵⁸

Nesse sentido, o direito das sucessões é um conjunto de normas que vai regular a transmissão de bens de um indivíduo em consequência da sua morte. Pode-se dizer, assim, que o direito sucessório está atrelado ao direito de suceder, ou seja, o direito do herdeiro de receber o acervo hereditário do morto.

Ressalta-se, ainda, que o direito à sucessão é um direito fundamental constitucionalmente garantido, previsto no artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal. *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XXX - é garantido o direito de herança.⁵⁹

Entretanto, a Constituição Federal não estabeleceu quem seriam os herdeiros e como se daria essa sucessão, cabendo à legislação infraconstitucional, portanto, determinar com mais afinco as regras do direito sucessório brasileiro.

Nesse contexto, o Código Civil de 2002 regulou a sucessão nos seus artigos 1.784 a 2.027, separando-a em duas categorias diferentes: a sucessão legítima e a sucessão

⁵⁸ LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 43.

⁵⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

testamentária. A sucessão legítima decorre da lei, ou seja, se uma pessoa vem a óbito sem deixar testamento, a sua herança é transmitida aos herdeiros legítimos previstos em lei.

Ressalta-se que a sucessão desses herdeiros legítimos se dá na seguinte ordem: descendentes, concorrentemente com o cônjuge sobrevivente – a depender do regime de bens estipulado –; ascendentes, concorrentemente com o cônjuge sobrevivente – independentemente do regime de bens convencionado; cônjuge sobrevivente; parentes colaterais. Essa ordem da sucessão legítima encontra-se disposta no artigo 1.829 do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.⁶⁰

Insta salientar que há diferentes graus dentro das categorias vistas acima, sendo certo que os parentes mais próximos possuem preferência aos mais distantes em graus. Dessa forma, em relação a primeira categoria, qual seja, a dos descendentes, respeita-se a seguinte ordem: filhos, netos, bisnetos, e assim sucessivamente. Por sua vez, a segunda categoria, qual seja, a dos ascendentes, segue a seguinte ordem: pais, avós, bisavós, e assim sucessivamente.

Dessa forma, quando for iniciada a sucessão, os descendentes de grau mais próximo do *de cujus* excluirão os de grau mais distante. Sendo assim, se o autor da herança deixar filhos, eventuais netos ou bisnetos não serão convocados a suceder, salvo se todos os filhos renunciarem aos seus respectivos direitos à herança.

No caso da sucessão de ascendentes, todavia, cabe ressaltar que a linha ascendente se divide de acordo com as linhas paterna e materna, de modo que, havendo igualdade em grau e

⁶⁰ BRASIL. **Código Civil (2002)**. Código civil brasileiro e legislação correlata. – 2. ed. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, p. 345-352, 2008 (grifou-se).

diversidade em linha, a filiação paterna herdará a metade e, as de linha materna, a outra metade⁶¹, conforme exemplificado por Paulo Lôbo:

[...] se faltarem os pais, os avós não herdam igualmente, mas de acordo com sua linha (o único avô paterno herda a metade e os dois avós maternos herdam a outra metade).⁶²

A sucessão testamentária, por sua vez, ocorre por disposição de ato de vontade do *de cuius*, isso é, ocorre pela formulação de testamento. Todavia, ressalta-se que, nos casos em que a pessoa falecida deixa herdeiros necessários⁶³ – cônjuge sobrevivente, descendentes ou ascendentes –, o testador apenas poderá dispor de metade da herança.⁶⁴ Por sua vez, a outra metade da herança constitui a chamada “legítima”, que é assegurada aos herdeiros necessários.⁶⁵ Desse modo, se o autor da herança deixar apenas herdeiros facultativos – todos os colaterais até o quarto grau – terá liberdade para testar. É o que prevê Orlando Gomes:

A existência de herdeiros necessários impede a disposição, por ato de última vontade, dos bens constitutivos da legítima ou reserva. Pode dispor, entretanto, da outra metade, calculada sobre o total dos bens existentes ao tempo do óbito, abatidas as dívidas e as despesas do funeral. Se dispuser dessa metade, deixando-a a herdeiro obrigatório, nem por isso perderá este o direito à legítima. É precisamente este direito que o distingue do herdeiro facultativo, também legítimo como ele. A existência de herdeiros facultativos não impede a disposição, em testamento, de todos os bens do testador, mas, se falece sem deixar testamento, esses herdeiros são chamados a suceder sucessivamente. Para excluí-los da sucessão, basta, no entanto, que o testador disponha de seus bens, sem os contemplar.⁶⁶

Cabe ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 878.694/MG e 646.721/RS, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil, fixando a seguinte Tese de Repercussão Geral:

⁶¹ **Art. 1.836.** Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna. (Código Civil, 2002).

⁶² LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 73.

⁶³ **Art. 1.845.** São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. (Código Civil, 2002).

⁶⁴ **Art. 1.789.** Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança. (Código Civil, 2002).

⁶⁵ **Art. 1.846.** Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima. (Código Civil, 2002).

⁶⁶ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 41.

É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.⁶⁷

Assim, após a referida tese, a forma de sucessão do companheiro em união estável foi equiparada à do cônjuge. Contudo, o Supremo Tribunal Federal não se manifestou acerca da qualificação do companheiro como herdeiro necessário, algo que o cônjuge é por lei, de acordo com o artigo 1845 do Código Civil.⁶⁸

Trata-se de importante questionamento, uma vez que o herdeiro necessário possui garantia de recebimento de, pelo menos, 50% da herança do falecido, conforme entendimento do artigo 1846 do Código Civil.⁶⁹ Desse modo, havendo herdeiros necessários, o *de cujus* pode transmitir seus bens à outras pessoas pela via do testamento somente no montante máximo de 50% do seu patrimônio (artigos 1.789 e 1857, §1º do Código Civil⁷⁰).

Nesse sentido, caso o companheiro em união estável não seja entendido como herdeiro necessário, o mesmo poderá ter sua qualidade de herdeiro afastada mediante testamento, uma vez que não há obrigatoriedade de destinação mínima de 50% da herança ao herdeiro que não seja necessário. Ou seja, caso o testador não possua herdeiros necessários, poderá dispor de 100% do seu patrimônio, deixando o companheiro de receber qualquer quantia ou bem.

Esse questionamento desencadeou muitas divergências doutrinárias, tendo Flávio Tartuce se posicionado a favor da qualificação do companheiro em união estável como herdeiro necessário, acreditando que essa máxima se encontra implícita na decisão do STF ora mencionada:

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 878.694/MG. Ministro Relator Roberto Barroso. Tribunal Pleno. DJe: 11/09/2017. Inteiro teor da decisão disponível em: <<https://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=21&dataPublicacaoDj=06/02/2018&incidente=4744004&codCapitulo=5&numMateria=4&codMateria=1>>. Acesso em: 07 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 646.721/RS. Ministro Relator Marco Aurélio. Tribunal Pleno. DJe: 11/09/2017. Inteiro teor da decisão disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4100069>>. Acesso em: 07 jul. 2022.

⁶⁸ Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. (Código Civil, 2002).

⁶⁹ Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima. (Código Civil, 2002).

⁷⁰ Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

Findo o julgamento pelo STF, para esta edição 2018 da obra, traremos as observações que podem ser feitas sobre o acórdão, sem prejuízo de aspectos que restaram em aberto, pois não enfrentados pelo decisum. O primeiro deles, reafirme-se, diz respeito à inclusão ou não do companheiro como herdeiro necessário no art. 1.845 do Código Civil, outra tormentosa questão relativa ao Direito das Sucessões e que tem numerosas consequências. O julgamento nada expressa a respeito da dúvida. Todavia, lendo os votos prevalecentes, especialmente o do relator, a conclusão parece ser positiva, sendo essa a posição deste autor, conforme destacado em outros trechos deste livro.⁷¹

Julgo estar acertado o posicionamento doutrinário que é favorável à qualificação do companheiro como herdeiro necessário, uma vez que essa equiparação garante maior proteção a todos os tipos de família, já que não permite que o companheiro seja afastado da sucessão legítima em nenhuma hipótese. Por conseguinte, também garante a efetivação dos princípios norteadores do direito de família contemporâneo, especialmente os princípios constitucionais da igualdade, da liberdade do planejamento familiar e da dignidade da pessoa humana.

Importa relatar, por fim, que qualquer outra forma de sucessão – especificamente a sucessão contratual – é proibida pelo nosso ordenamento jurídico, não podendo haver, portanto, qualquer contrato ou pacto sucessório que tenha como objeto a herança de pessoa viva.⁷²

Exemplificadas as noções gerais sobre o direito sucessório brasileiro, cumpre iniciar a análise sobre os efeitos sucessórios na multiparentalidade, objeto de estudo do presente trabalho.

3.2. Efeitos sucessórios na multiparentalidade

Conforme abordado anteriormente, a multiparentalidade foi reconhecida oficialmente no meio jurídico após o Recurso Extraordinário nº 898.060, que fixou a Tese de Repercussão Geral nº 622⁷³. Entretanto, embora tenha garantido a possibilidade de coexistência entre as parentalidades biológica e socioafetiva, o Supremo Tribunal Federal (STF) não especificou

⁷¹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil Volume único**. 8ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Forense, 2018, p. 1688.

⁷² **Art. 426**. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. (Código Civil, 2002).

⁷³ A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. (Repercussão Geral nº 622, RE 898.060/SC, STF, 2016).

quais efeitos jurídicos decorreriam do instituto da pluriparentalidade e como eles se efetivariam na prática.

Assim, considerando que não houve essa definição por parte do STF, além de não haver legislação específica sobre o instituto da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos, acabou ficando sob a responsabilidade da doutrina e da jurisprudência a determinação desses efeitos e de suas particularidades.

Em relação aos efeitos decorrentes da sucessão, importa relatar, primeiramente, que os princípios constitucionais norteadores do direito de família – analisados em capítulo anterior – também norteiam o direito sucessório brasileiro, especificamente o princípio da dignidade da pessoa humana⁷⁴ e o princípio da igualdade entre os filhos⁷⁵. Sendo assim, quando se trata de sucessão hereditária, nossos juristas precisam buscar uma realidade de justiça e dignidade para todos os filhos, independentemente da origem da filiação.

Dessa forma, em respeito ao princípio da igualdade entre os filhos e ao princípio da dignidade da pessoa humana, não pode haver diferenciação entre filhos biológicos e afetivos. As parentalidades socioafetiva e biológica devem ser equiparadas e, assim, filhos biológicos e socioafetivos devem possuir o mesmo direito à herança. Assim prevê Christiano Cassetari:

(...) por tudo o que foi exposto no que tange a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, conclui-se que serão aplicadas todas as regras sucessórias na parentalidade socioafetiva, devendo os parentes socioafetivos ser equiparados aos biológicos no que concerne a tal direito.⁷⁶

Todavia, com a possibilidade de coexistência entre parentalidades socioafetiva e biológica decorrente do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, começaram a

⁷⁴ **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana. (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

⁷⁵ **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

⁷⁶ CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 128.

existir alguns questionamentos no meio jurídico sobre a problemática existente no recebimento de várias heranças – advindas tanto dos pais biológicos quanto dos pais socioafetivos. Sobre o tema, Cristiano de Farias e Nelson Rosenvald dispõem:

Mais ainda: uma pessoa poderia herdar várias vezes, de seus diferentes pais. É que seria possível ao filho socioafetivo buscar a determinação de sua filiação biológica, apenas, para fins sucessórios, reclamando a herança de seu genitor, muito embora não mantenha com ele qualquer vinculação, ou, sequer, aproximação. Ademais, poder-se-ia, com isso, fragilizar o vínculo socioafetivo estabelecido, permitindo uma busca inexorável do vínculo biológico. Até porque a concepção familiar que decorre da filiação não permite escolhas de ordem meramente patrimonial.⁷⁷

Sendo assim, pode-se dizer que havia uma preocupação doutrinária acerca do intuito meramente patrimonial de se buscar o reconhecimento de outra filiação. Anderson Schreiber e Paulo Lustosa também compartilham dessa preocupação, entretanto, ressaltam que ações de investigação de paternidade que visam apenas o recebimento de herança sempre existiram, independente de se tratar de um caso de pluriparentalidade:

Evidentemente, ações de investigação de paternidade movidas por interesse exclusivamente patrimonial, como a participação na herança, sempre existiram e continuarão a existir, haja ou não multiparentalidade. O motivo íntimo do autor, contudo, não pode servir de obstáculo à procedência do reconhecimento de uma paternidade que, de fato, existe e produz, por força de expresso comando constitucional, integral efeito. O que continua disponível ao intérprete – como também sempre esteve – são os remédios gerais de coibição do abuso do direito e do comportamento contrário à boa-fé objetiva.⁷⁸

Com efeito, somente a possibilidade de alguém ajuizar ação de investigação de paternidade com interesses exclusivamente patrimoniais não anula o direito que todos os cidadãos possuem de buscar reconhecimento de paternidade, tanto biológica quanto socioafetiva.

Demais disso, cabe ressaltar que não há nenhuma norma no nosso ordenamento jurídico que impeça alguém de receber várias heranças de múltiplos ascendentes. Segundo Anderson Schreiber e Paulo Lustosa, inclusive, receber herança tanto dos pais socioafetivos quanto dos biológicos efetivaria na prática o princípio constitucional da igualdade entre os filhos:

⁷⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. v. 7. São Paulo: Atlas, 2015, p. 231.

⁷⁸ SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, v. 21, n. 3, p. 847–873, 2016, p. 861.

Ainda que possa soar inusitado, o fato de uma pessoa ter direitos sobre heranças de diversos ascendentes em primeiro grau não encontra obstáculo na ordem constitucional vigente. Assim, independentemente da origem do vínculo, o filho será herdeiro necessário e terá direito à legítima. Ter direitos sucessórios em relação aos pais biológicos e, ao mesmo tempo, em relação aos pais socioafetivos não ofende qualquer norma jurídica, ao contrário, apenas realiza a plena igualdade entre os filhos assegurada pela Constituição.⁷⁹

Ainda em relação a sucessão do filho com múltiplos pais, destaca-se que é pacífico na doutrina o entendimento de que os filhos são herdeiros necessários de seus pais socioafetivos, em igualdade de condições com os filhos biológicos. Como exemplo, o autor Paulo Lôbo afirmou que, em casos de pluriparentalidade:

(...) o filho será herdeiro necessário tanto do pai socioafetivo, quanto do pai biológico, em igualdade de direitos em relação aos demais herdeiros necessários de cada um; terá duplo direito à herança, levando-o a situação vantajosa em relação aos respectivos irmãos socioafetivos, de um lado, e irmãos biológicos, do outro.⁸⁰

Desse modo, pode-se concluir que, apesar de não possuir legislação específica, casos de sucessão de descendentes com múltiplos pais não gera maiores controvérsias: o filho terá direitos sucessórios tanto em relação aos pais biológicos quanto aos socioafetivos. Entretanto, não se pode afirmar o mesmo em relação a sucessão de múltiplos ascendentes em relação ao filho, como também em relação as demandas de reconhecimento *post mortem* da multiparentalidade, casos esses que serão analisados a seguir.

3.3 Hipóteses controversas

Conforme adiantado, o direito à sucessão gera algumas controvérsias no que tange às famílias multiparentais, principalmente considerando a ausência de legislação sobre o tema. Dentre as diversas hipóteses controversas existentes no direito sucessório na pluriparentalidade, esta monografia irá abordar as seguintes: sucessão de indivíduo que possua múltiplos ascendentes; e sucessão nos casos de reconhecimento *post mortem* da

⁷⁹ SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, v. 21, n. 3, p. 847–873, 2016, p. 859.

⁸⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Parentalidade Socioafetividade e Multiparentalidade**. **GEN Jurídico**, 9 maio 2018. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/05/09/parentalidade-socioafetividade-e-multiparentalidade/>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

multiparentalidade. Primeiramente, adentraremos na análise da sucessão aos múltiplos ascendentes.

3.3.1 Sucessão aos múltiplos ascendentes

Neste subcapítulo iremos analisar três situações: indivíduo que não possui descendentes nem cônjuge sobrevivente, mas que possui múltiplos pais; indivíduo que não possui descendentes, mas que possui múltiplos pais e cônjuge sobrevivente; indivíduo que possui apenas múltiplos avós.

Primeiramente, destaca-se que o §2º do artigo 1836 do Código Civil é comumente utilizado em analogia para o estudo da sucessão aos múltiplos ascendentes – uma vez que não há legislação específica sobre o assunto, conforme abordado anteriormente. *In verbis*:

Art. 1.836 (...)

§ 2º: Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.⁸¹

De acordo com o artigo em comento, considera-se que a linha paterna herda 50% e a materna os outros 50%. Nesse sentido, o referido dispositivo permite duas soluções: *i*) a igualdade entre todos os pais e mães; *ii*) a interpretação literal do artigo, qual seja: a divisão por linhas materna e paterna, não importando quantos pais ou mães e qual a natureza da filiação (biológica ou socioafetiva).

Considerando a 2ª solução acima – interpretação literal do artigo –, na hipótese de o filho não deixar cônjuge sobrevivente nem descendentes, apenas múltiplos pais, sendo, por exemplo, dois pais – um biológico e um socioafetivo – e uma mãe, a linha paterna se dividiria em duas, herdando 25% cada pai, e a única mãe herdaria os outros 50%. Nesse mesmo exemplo, caso houvesse duas mães ao invés de uma, ambas dividiriam a parcela de 50%, cabendo 25% para cada uma.

⁸¹ BRASIL. **Código Civil (2002)**. Código civil brasileiro e legislação correlata. – 2. ed. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, p. 345-352, 2008.

Todavia, Anderson Schreiber e Paulo Lustosa defendem a prática da 1ª solução, buscando a garantia da plena igualdade sucessória entre todos os pais. Sendo assim, para os autores, em caso de sucessão em que o indivíduo possua apenas múltiplos pais, como, por exemplo, dois pais e uma mãe, a herança seria repartida em 3 partes iguais, ou seja, cada um dos 3 pais herdaria 1/3 da herança, independentemente da linha em que estejam inseridos.⁸²

Nesse mesmo exemplo, caso o indivíduo possua como herdeiros dois pais, uma mãe e um cônjuge sobrevivente, (concorrentes, conforme artigo 1.829, II, do Código Civil⁸³), os autores seguem o mesmo raciocínio: a herança se repartiria em 4 partes iguais, ficando cada um deles com ¼ da herança, observando a regra do artigo 1837 do Código Civil⁸⁴. Tal raciocínio se encontra a seguir:

Reconhecida a multiplicidade de laços parentais, há, ainda, algumas questões sucessórias que precisam ser enfrentadas, como a que se refere ao quinhão dos herdeiros na hipótese em que o filho morre deixando cônjuge e três pais. Por evidente, o legislador do Código Civil de 2002, elaborado na década de 1970, não previu regra específica para a concorrência entre cônjuge e múltiplos ascendentes. Não obstante, aplica-se à hipótese aventada a *ratio* do art. 1.837 do Código, de maneira que a solução consiste em repartir a herança em partes iguais, ficando o cônjuge, assim como os três ascendentes em primeiro grau, com um quarto cada.⁸⁵

Além de Anderson Schreiber e Paulo Lustosa, o autor Nelson Sussumu Shikicima também defende a igualdade sucessória entre todos os pais:

Observem que, o § 2º do artigo 1.836, menciona que, se houver igualdade em graus e diversidade de linhas, ou seja linha paterna e materna, dividiria pela metade a herança. Ocorre que, se houver pais multiparentais, como por exemplo dois pais e uma mãe, significa que a linha materna ficaria com a metade e a linha paterna (que neste caso são dois) ficaria com outra metade, dividindo esta metade entre os dois pais. Não seria injusto? Pressupondo que, o legislador naquela época, quando da elaboração do Código Civil de 2002 havia somente em sua mente dois pais, e inclusive de modo tradicional, um pai e uma mãe, entendemos que deveria ser preenchida esta lacuna para partes iguais, em caso de disputa em primeiro grau.⁸⁶

⁸² SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, v. 21, n. 3, p. 847–873, 2016, p. 862.

⁸³ **Art. 1.829.** A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge (Código Civil, 2002).

⁸⁴ **Art. 1.837.** Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau. (Código Civil, 2002).

⁸⁵ SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, v. 21, n. 3, p. 847–873, 2016, p. 861-862.

⁸⁶ SHIKICIMA, Nelson Sussumu. Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade: uma lacuna da lei para ser preenchida. **Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP**, São Paulo, n. 18, ano V, inverno - 2014, p. 68-78. Disponível em: <https://issuu.com/esa_oabsp/docs/revista_virtual_numero_18>. Acesso em: 10 jun. 2022.

Em sentido contrário, os autores Luiz Paulo Vieira de Carvalho e Luiz Cláudio Guimarães Coelho entendem que não se pode desconsiderar completamente a interpretação literal do artigo 1836, §2º do Código Civil.⁸⁷

Todavia, os autores também defendem que “ainda não era crível a admissão da hipótese da multiparentalidade biológica e socioafetiva e, neste sentido, a realidade atual impõe a busca pela igualdade na sucessão hereditária de acordo com o número de efetivos beneficiados”.⁸⁸ Dessa forma, os autores estariam em consonância com o entendimento de Anderson Schreiber, Paulo Lustosa e Nelson Shikicima, que priorizam o princípio da igualdade nas sucessões aos pais em caso de pluriparentalidade.

De fato, a opção de divisão igualitária entre todos os pais parece a mais adequada e razoável, uma vez que garante a igualdade entre os diferentes tipos de filiação. Tal pensamento também é compartilhado por Christiano Cassetari:

Nesse caso a divisão igualitária se impõe, devendo a lei ser flexibilizada em razão do caso específico, já que as regras sucessórias não estavam preparadas para a multiparentalidade.⁸⁹

Este entendimento doutrinário pode ser tido hoje como majoritário, e foi materializado no Enunciado 642 da VIII Jornada de Direito Civil do CJF/STJ:

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.⁹⁰

⁸⁷ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de; COELHO, Luiz Cláudio Guimarães. Multiparentalidade e herança: alguns apontamentos. **Revista IBDFAM.** Disponível em: <<http://www.revistaibdfam.com.br/publicacoes/revista-cientifica-ibdfam/19/#p=25>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

⁸⁸ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de; COELHO, Luiz Cláudio Guimarães. Multiparentalidade e herança: alguns apontamentos. Disponível em: <<http://www.revistaibdfam.com.br/publicacoes/revista-cientifica-ibdfam/19/#p=25>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

⁸⁹ CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

⁹⁰ CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **CJF.** Enunciado 642 da VIII Jornada de Direito Civil do CJF/STJ. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181>>. Acesso em: 10. jun. 2022.

Por fim, em relação a sucessão aos múltiplos avós, o entendimento majoritário é no sentido de seguir o referido artigo 1836 do Código Civil⁹¹, ou seja, haverá divisão por linhas materna e paterna e, não, divisão igualitária, como nos casos de múltiplos pais. Acerca do tema, Anderson Schreiber e Paulo Lustosa preveem que:

Na hipótese do filho falecer deixando apenas avós de três linhas parentais, reparte-se a herança por linhas, e não por cabeça. A divisão seguirá a *mens legis* do art. 1.836, §2º, do Código Civil¹⁸, que, em caso de igualdade em grau e diversidade em linha, assegura metade da herança aos ascendentes da linha paterna e metade aos da linha materna. Logo, se o falecido deixa quatro avós de duas linhas paternas e apenas um avô da linha materna, a este caberá um terço da herança, ficando as avós paternas com um sexto cada.⁹²

Neste subcapítulo foram elucidadas as hipóteses controversas existentes dentro do âmbito da sucessão aos múltiplos ascendentes, quando está reconhecida a multiparentalidade. A seguir, será analisada a sucessão nos casos em que não houve o reconhecimento da multiparentalidade enquanto o genitor estava em vida, isto é, casos em que a prole requer o reconhecimento da pluriparentalidade *post mortem*.

3.3.2 Sucessão nos casos de reconhecimento *post mortem* da multiparentalidade

Primeiramente, é imperioso afirmar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser possível a hipótese de reconhecimento *post mortem* da parentalidade socioafetiva. A título de exemplificação, temos o julgamento do Recurso Especial 1291357/SP, quando o Relator Ministro Marco Buzzi determinou o seguinte:

RECURSO ESPECIAL – DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – FAMÍLIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA – INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE EXTINGUIRAM O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. CONDIÇÕES DA AÇÃO – TEORIA DA ASSERÇÃO – PEDIDO QUE NÃO ENCONTRA VEDAÇÃO NO ORDENAMENTO PÁTRIO – POSSIBILIDADE JURÍDICA VERIFICADA EM TESE – RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Ação declaratória de maternidade ajuizada com base com os laços de afetividade

⁹¹ **Art. 1.836.** Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna. (Código Civil, 2002).

⁹² SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, v. 21, n. 3, p. 847–873, 2016, p. 862.

desenvolvidos ao longo da vida (desde os dois dias de idade até o óbito da genitora) com a mãe socioafetiva, visando ao reconhecimento do vínculo de afeto e da maternidade, com a consequente alteração do registro civil de nascimento da autora.

1. O Tribunal de origem julgou antecipadamente a lide, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. 1.1. No exame das condições da ação, considera-se juridicamente impossível o pedido, quando este for manifestamente inadmissível, em abstrato, pelo ordenamento jurídico. Para se falar em impossibilidade jurídica do pedido, como condição da ação, deve haver vedação legal expressa ao pleito da autora. 2. Não há óbice legal ao pedido de reconhecimento de maternidade com base na socioafetividade. O ordenamento jurídico brasileiro tem reconhecido as relações socioafetivas quando se trata de estado de filiação. 2.1. A discussão relacionada à admissibilidade da maternidade socioafetiva, por diversas vezes, chegou à apreciação desta Corte, oportunidade em que restou demonstrado ser o pedido juridicamente possível e, portanto, passível de análise pelo Poder Judiciário, quando proposto o debate pelos litigantes. 3. In casu, procede a alegada ofensa ao disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil e ao artigo 1.593 do Código Civil, visto que o Tribunal de origem considerou ausente uma das condições da ação (possibilidade jurídica do pedido), quando, na verdade, o pedido constante da inicial é plenamente possível, impondo-se a determinação de prosseguimento da demanda. 4. Recurso especial PROVIDO, para, reconhecendo a possibilidade jurídica do pedido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, de modo a viabilizar a constituição da relação jurídica processual e instrução probatória, tal como requerido pela parte.⁹³

Tal entendimento também foi seguido pela Quarta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, seguindo o princípio da igualdade entre filiações, entendeu ser injusto e desigual permitir o reconhecimento da parentalidade biológica *post mortem* e não fazer o mesmo em relação a parentalidade socioafetiva:

DIREITO DE FAMÍLIA. DEMANDA DECLARATÓRIA DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EQUIVOCADA EXTINÇÃO DA DEMANDA. CONDIÇÕES DA AÇÃO QUE, CONTUDO, NO CASO, REVELAM-SE PRESENTES. PLEITO QUE, EM TESE, SE AFIGURA POSSÍVEL, INOBTANTE O FALECIMENTO DOS SUPOSTOS PAIS SOCIOAFETIVOS. INTELECÇÃO DOS ARTS. 1.593 DO CC E 227, § 6º, DA CRFB. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

1. O pedido é juridicamente possível quando, em tese, encontra respaldo no arcabouço normativo pátrio.

2. A pretensão ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva tem ressonância no art. 1.593 do Código Civil, segundo o qual a filiação origina-se do laço consanguíneo, civil ou socioafetivo.

3. Nada obsta o reconhecimento da filiação após a morte dos pretensos pai e mãe socioafetivos. Se ao filho biológico é franqueado o acesso à justiça na hipótese de investigação de paternidade ou de maternidade post mortem, ao filho socioafetivo, por força do princípio da igualdade entre as filiações (art.

⁹³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1291357/SP. Relator Ministro Marco Buzzi. Data de julgamento: 20/10/2015. Quarta Turma. Data de publicação: 26/10/2015. Acesso em: 10. jun. 2022.

227, par.6º, da Constituição da República), deve ser assegurado idêntico direito de ação.⁹⁴

Contudo, nos casos em que o filho já possui filiação e requer o reconhecimento de outra *post mortem* – ou seja, requer o reconhecimento da multiparentalidade *post mortem* –, há controvérsias, uma vez que caracterizaria o recebimento da chamada “dupla-herança”.

Em relação a hipótese em que o filho – registrado pelo pai socioafetivo – requer o reconhecimento de paternidade após o óbito do seu pai biológico, sem que tenha tido contato com o respectivo genitor em vida, Rolf Madaleno defende o seguinte entendimento:

Razões éticas orientam para o afastamento judicial da vinculação parental com efeito exclusivamente material do elo genético do pai morto, existindo pai registral e socioafetivo; a uma porque o tardio vínculo biológico não deve prevalecer sobre a paternidade construída na convivência familiar, obra de intensa relação socioafetiva, construída pelo afeto desenvolvido ao longo dos anos entre pai e filho registrais; a duas, porque negar esse precioso e puro elo de vínculos originados do afeto apenas por dinheiro ou bens materiais seria desconsiderar a nova ordem jurídica da dignificação da pessoa justamente em detrimento da matéria; a três, porque o filho socioafetivo, ao investigar a sua ascendência genética depois da morte do pai biológico, geralmente está desconstituindo a sua ascendência registral e socioafetiva, por vezes de pai registral já falecido, habilitando-se então em duas heranças, de dois pais, o registral, socioafetivo e o biológico, de quem busca a compensação econômica; e a quatro, porque na ponderação dos valores deverá, e sempre, prevalecer como *princípio* do sistema jurídico brasileiro o respeito constitucional à dignidade da pessoa humana e digno será preservar os vínculos nascidos do amor.⁹⁵

No mesmo sentido, Paulo Lôbo dispõe:

Não podem os interesses patrimoniais ser móveis de investigações de paternidade, como ocorre quando o pretendido genitor biológico falece, deixando herança considerável. Repita-se: a investigação de paternidade tem por objeto assegurar o pai a quem não tem e nunca para substituir a paternidade socioafetiva pela biológica, até porque esta só se impõe se corresponder àquela. [...] não pode haver, conseqüentemente, sucessão hereditária entre filho de pai socioafetivo e seu genitor biológico; com relação a este não há direito de família ou de sucessões.⁹⁶

Desse modo, pode-se afirmar que os autores Paulo Lôbo e Rolf Madaleno se manifestaram desfavoravelmente ao reconhecimento *post mortem* da pluriparentalidade, uma vez que acreditam que esse reconhecimento visa interesses exclusivamente patrimoniais,

⁹⁴ BRASIL, **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Apelação Cível nº 640664 SC 2008.064066-4. Relator: Eládio Torret Rocha. Data de Julgamento: 11/01/2012. Quarta Câmara de Direito Civil. Acesso em: 10. Jun. 2022.

⁹⁵ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 179.

⁹⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade no Direito de Família: a persistente trajetória de um conceito fundamental. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 10, n. 5, p. 19-20.

conforme visto acima. No entanto, o posicionamento majoritário da jurisprudência brasileira é no sentido de ser completamente admissível. Tal afirmação é confirmada por meio da transcrição da ementa de julgado da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no qual ao Recorrente foi garantido o direito a receber a herança de seu pai biológico, ainda que já tivesse recebido a de seu pai socioafetivo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, §6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STJ.

1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastada a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, §6º, da Constituição Federal).
2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos.
3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis.
4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros.
5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. Recurso especial provido.⁹⁷

Assim, entende-se que é plenamente possível o reconhecimento *post mortem* da parentalidade biológica, mesmo a prole já tendo sido registrada pelo seu pai socioafetivo. Isso porque o filho pode buscar o reconhecimento de sua paternidade biológica a qualquer momento, uma vez que lhe são garantidos os direitos à verdade e à busca da sua origem genética, como também lhe são garantidas todas as consequências advindas desses direitos, inclusive as de caráter patrimonial. Esse também foi o entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. BUSCA DA FELICIDADE. 1. **A paternidade traz em seu bojo diversas responsabilidades, sejam de ordem moral ou patrimonial, devendo ser assegurados os direitos sucessórios decorrentes da comprovação do estado de**

⁹⁷ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1618230-RS 2016/0204124-4. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 28/03/2017. Terceira Turma. Data da Publicação: 10/05/2017. Acesso em: 10. jun. 2022.

filiação. Todos os filhos são iguais, não sendo admitida qualquer distinção entre eles, sendo indiferente a existência, ou não, de qualquer contribuição para a formação do patrimônio familiar. Não se está aqui a dizer que a relação de afetividade desenvolvida por décadas não existiu mas sim, que a filha, ora apelada, tomando ciência de que é filha biológica de outrem, pode, para todos os fins, ir atrás dessa paternidade, em qualquer momento. 2. Portanto, quando, como no caso, a pretensão investigatória advém da vontade da própria filha, deve lhe ser assegurado o direito à verdade e a todas as consequências decorrentes da afirmação dessa verdade, inclusive as de caráter patrimonial. 3. O fato de a autora haver ocasionalmente ter afirmado na seara fática uma relação socioafetiva com seu pai registral e de haver bem usufruído desse relacionamento, não tem força para obstar a declaração de sua verdade biológica, o que é direito seu? e para todos os fins. 4. Portanto, ficou bem claro, que é indiferente o momento certo pela busca da felicidade, que, neste caso, confunde-se com a busca pela origem genética- um direito que abarca a dignidade da pessoa e que pode ser buscado a qualquer momento. DIREITO FUNDAMENTAL À HERANÇA E À PROPRIEDADE DOS DEMAIS HERDEIROS. 5. Além de ter como inquestionável que à autora assiste o direito de investigar e conhecer sua ascendência genética paterna, o que, diga-se, é corolário do direito de personalidade, e, portanto, imprescritível, a paternidade socioafetiva não se presta, por si apenas, para afastar a biológica e seus efeitos pessoais e patrimoniais. Afastar a possibilidade de o filho maior pleitear o reconhecimento de paternidade biológica em seu assento de nascimento, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme com essa situação, criada à sua revelia e à margem da lei. 6. A paternidade traz em seu bojo diversas responsabilidades, sejam de ordem moral ou patrimonial, devendo ser assegurados os direitos sucessórios decorrentes da comprovação do estado de filiação. Todos os filhos são iguais, não sendo admitida qualquer distinção entre eles, sendo indiferente a existência, ou não, de qualquer contribuição para a formação do patrimônio familiar. Não se está aqui a dizer que a relação de afetividade desenvolvida por décadas não existiu mas sim, que a filha, ora apelada, tomando ciência de que é filha biológica de outrem, pode, para todos os fins, ir atrás dessa paternidade, em qualquer momento. Portanto, quando, como no caso, a pretensão investigatória advém da vontade da própria filha, deve lhe ser assegurado o direito à verdade e a todas as consequências decorrentes da afirmação dessa verdade, inclusive as de caráter patrimonial. PRESCRIÇÃO E INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 7. Em relação à omissão alegada acerca da prescrição e do início do prazo prescricional, saliento que foi devidamente abordada, especialmente porque a matéria já foi objeto de Agravo de Instrumento (AI 104269-116.2013) e Recurso Especial (REsp 653.321) e, em ambos os recursos, restou reconhecido que não houve a prescrição da ação de petição de herança, conforme fundamentação da decisão proferida por este E. Tribunal de Justiça, de minha Relatoria. TUTELA DE URGÊNCIA. No que tange à alegação de omissão do acórdão recorrido em relação ao pedido de tutela de urgência para que fosse garantido o quinhão da apelada com imóvel rural e a liberação de todos os outros bens pertencentes ao espólio, noto que restou devidamente fundamentado nos seguintes termos ante a existência da ação investigativa e frente a nova partilha que será realizada com todos os bens arrolados para tal fim, entendo que, diferentemente do que pleiteiam os apelantes, a necessidade de manutenção da averbação dos registros dos imóveis e empresas que serão objeto de nova partilha é medida necessária a fim de evitar a preterição do direito da autora/apelada e preservar interesse de terceiro. CONDIÇÃO DE FILHA SOCIOAFETIVA. A jurisprudência é firme no sentido de que a paternidade afetiva convive com a paternidade biológica, ou seja, é possível que uma pessoa registrada em nome do pai socioafetivo depois promova também o registro do pai biológico, o que é hipótese dos autos, pois, na inicial, a autora requer o reconhecimento da paternidade e o registro, não havendo que se falar em julgamento extrapetita. Ademais, como dito, é absolutamente desnecessário investigar a existência ou não de relação socioafetiva do autor com o pai registral. Isso porque, a socioafetividade é um dado social acima de tudo, confundindo - se com a posse de estado de filho, não com vínculos subjetivos (afeto)

porventura existentes entre as partes, os quais é inteiramente despicendo investigar. E mais, como já analisado, mesmo que comprovada a posse de estado de filho, essa circunstância, de regra, não pode servir como óbice a que o filho venha investigar sua origem genética, com todos os efeitos daí decorrentes. MULTIPARENTALIDADE. Em relação à alegação de contradição do julgador no que tange à multiparentalidade, não vejo razão. Isso porque, ficou bem claro que a jurisprudência é firme no sentido de que a paternidade afetiva convive com a paternidade biológica, ou seja, é possível que uma pessoa registrada em nome do pai socioafetivo depois promova também o registro do pai biológico, o que é hipótese dos autos, pois, na inicial, a autora requer o reconhecimento da paternidade e o registro, não havendo que se falar em julgamento extrapetita. (RE 898.060/SC). USUCAPIÃO. O usucapião, por possuir rito específico, não pode ser declarado em petição de herança. Mutatis mutandis, a declaração de posse com base no usucapião não pode ser reconhecida nos autos de petição de herança, pois se trata de litígio particular que exige demanda própria com normas processuais específicas. Outrossim, a ação de usucapião pressupõe o chamamento de todos os condôminos - dos confrontantes e das Fazendas Públicas -, providências estas incompatíveis com o rito desta ação. Ademais, os bens imóveis são diversos e não há motivo legal que justifique uma única ação de usucapião trate de todos os imóveis, inclusive porque estão em localidades diversas (Goiânia-GO, Piracanjuba-GO, Uberaba-MG, Itapagipe-MG, Loanda-PR e Araguaina-TO), o que impossibilita o processamento da usucapião aqui, uma vez que, nos termos da lei processual civil, para cada imóvel, a ação deve observar o juízo da coisa, cuja competência é absoluta. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTS. 1.022 DO CPC/2015. Restringem-se os aclaratórios às circunstâncias elencadas no artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, não se prestando à reapreciação da matéria devidamente analisada e decidida no acórdão. PREQUESTIONAMENTO. Para efeito de prequestionamento, é suficiente que a questão objeto do recurso de apelação tenha sido apreciada pelo Tribunal local. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.⁹⁸

Todavia, em relação a hipótese em que a pessoa já possui pai registral biológico e requer o reconhecimento *post mortem* da parentalidade socioafetiva, deve-se realizar uma avaliação do caso concreto a fim de evitar abusos e situações em que o autor almeja unicamente fins patrimoniais, para que não seja reconhecida multiparentalidade em que o filho não tenha desenvolvido nenhuma relação afetiva com o falecido enquanto vivo e tenha demandado ação de reconhecimento de paternidade somente para dele herdar.

Afinal, a intenção imediata de se reconhecer uma filiação não é assegurar sustento ao indivíduo, mas sim permitir que ele se sinta acolhido por um núcleo familiar e que possa desenvolver sua própria identidade a partir do conhecimento de sua origem, seja esta de ordem genética ou afetiva.

⁹⁸ **BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.** Embargos de Declaração de Apelação Cível 426915.72 GO 0426915-72.2011.8.09.0175. Relator: Des. Carlos Roberto Favaro. 1ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 15/05/2018. Data de Publicação: 16/05/2018. Acesso em: 06 jul. 2022.

Assim também prevê Christiano Cassetari:

Assim sendo, em veneração a retratação da verdade e do prestígio a paternidade e maternidade, bem como do vínculo afetivo formado há anos, acreditamos ser plenamente possível o reconhecimento *post mortem* da parentalidade socioafetiva, desde que, em vida, tenham existido a relação afetiva e a posse de estado de filho, senão teremos uma ação judicial com cunho meramente patrimonial, o que deve ser repudiado, segundo nosso sentir.⁹⁹

Portanto, pode-se concluir que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem* quando já existe vínculo biológico também deve ser aceito, entretanto, com a devida análise do caso concreto, examinando se há de fato relação afetiva e o requisito da posse de estado de filho, a fim de se evitar abusos de direito.

Demais disso, como vimos anteriormente, não existem óbices ao reconhecimento *post mortem* da filiação biológica ou da socioafetiva, logo, também não deve haver obstáculo quando esse reconhecimento resulta na formação da multiparentalidade.

Cabe, ainda, algumas ressalvas em relação a hipótese em que é o pai quem requer o reconhecimento *post mortem* da paternidade biológica. A fim de se evitar o reconhecimento requerido apenas para fins patrimoniais, o artigo 1609, parágrafo único do Código Civil¹⁰⁰ condiciona esse reconhecimento ao fato de o suposto filho deixar descendentes. Assim, a herança pertenceria a esses descendentes, o que afastaria o reconhecimento que visa apenas participação na herança.

Salienta-se que não há a mesma previsão nos casos em que o pai requer o reconhecimento *post mortem* de paternidade socioafetiva. No entanto, em uma interpretação análoga ao entendimento de Christiano Cassetari¹⁰¹ visto anteriormente, pode-se concluir que os mesmos requisitos que valem para o reconhecimento *post mortem* de paternidade socioafetiva requerido pela prole valem igualmente para o pedido de reconhecimento

⁹⁹ CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 71.

¹⁰⁰ **Art. 1.609.** O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: [...]

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes. (Código Civil, 2002).

¹⁰¹ CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 71.

requerido pelo pai socioafetivo. Dessa forma, a fim de se evitar interesses meramente patrimoniais, deve o pai comprovar que havia relação de afeto para com a prole e posse de estado de filho.

Ante o exposto, torna-se imperioso afirmar que, mesmo sendo um instituto recente e complexo à primeira vista, a pluriparentalidade e seus efeitos jurídicos podem ser determinados e suas respectivas dificuldades podem ser solucionadas seguindo o conteúdo dos princípios constitucionais norteadores do direito de família e sucessório, além de análise jurisprudencial e doutrinária. Conforme dispõem Anderson Schreiber e Paulo Lustosa:

Os problemas não são tão difíceis de solucionar nem tão novos quanto se poderia imaginar em uma suposição precipitada, fortemente influenciada pela natural perplexidade que nos provoca a quebra de um paradigma tão consolidado em nossa cultura – o da sacralidade da família nuclear, constituída pelo pai, pela mãe e pelos filhos. O exame dos efeitos jurídicos da multiparentalidade demonstrou que, ao contrário do que o senso comum costuma apontar, não há dificuldades práticas nas famílias multiparentais que não possam ser solucionadas pelos aplicadores do direito, à luz dos valores constitucionais, a partir das ferramentas hoje disponíveis e com base nas construções já efetuadas em outras searas pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras.¹⁰²

¹⁰² SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, v. 21, n. 3, p. 847–873, 2016, p. 870.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar com mais afinco o recente instituto da multiparentalidade, reconhecido juridicamente no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060, que fixou a Tese de Repercussão Geral 622. Tendo em vista que há lacunas legislativas sobre o tema, foi realizada uma análise da multiparentalidade à luz dos princípios constitucionais norteadores do direito de família; da análise do Recurso Extraordinário 898.060; bem como de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que reforçam a tese de que as parentalidades biológica e afetiva podem coexistir. Por fim, foram analisados os efeitos sucessórios da multiparentalidade a partir de uma análise principiológica, doutrinária e jurisprudencial.

Ante o exposto durante o presente trabalho, pode-se concluir que o estudo da pluriparentalidade é de suma importância uma vez que ajuda a resguardar os direitos de todos os tipos de famílias, e não apenas das famílias biparentais, que já possuem proteção pelo nosso ordenamento jurídico.

Pode-se concluir também que o Recurso Extraordinário 898.060 – que fixou a Tese de Repercussão Geral 622 – foi uma decisão histórica e um marco importantíssimo para o estudo da pluriparentalidade. Entretanto, foi um tanto vago no tocante aos efeitos jurídicos da multiparentalidade, uma vez que vinculou o instituto aos seus “efeitos jurídicos próprios”.¹⁰³

Sendo assim, considerando a ausência de legislação sobre o tema e considerando que a decisão referida acima não especificou os efeitos jurídicos, ficou sob a responsabilidade da doutrina e da jurisprudência definir quais os efeitos jurídicos decorrentes da pluriparentalidade e suas particularidades.

A presente monografia objetivou, dentre todos os efeitos jurídicos da multiparentalidade, pesquisar os efeitos jurídicos referentes ao direito sucessório. Em relação à sucessão dos descendentes, se verificou que não há maiores controvérsias, uma vez que, em

¹⁰³ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060/SC.** Ministro Relator Luiz Fux. Tribunal Pleno. DJe: 21/09/2016. Inteiro teor da decisão disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em 15 jun. 2022.

cumprimento ao princípio da igualdade entre os filhos trazido pela Constituição Federal, filhos de múltiplos pais são herdeiros necessários de todos os seus múltiplos pais (biológicos e socioafetivos). As maiores controvérsias residem na questão da sucessão aos múltiplos ascendentes e nos casos de reconhecimento *post mortem* da multiparentalidade.

Em relação a sucessão aos múltiplos ascendentes, há duas posições doutrinárias aqui apresentadas. A primeira delas preza pela igualdade entre todos os pais e mães, defendendo que a divisão deve ser igual para todos. A segunda defende a prática literal do artigo 1.836 do Código Civil, com a divisão por linhas materna e paterna, não importando quantos pais ou quantas mães e qual sua natureza (biológica ou socioafetiva), pelo menos até que haja alteração legislativa.

O presente trabalho propõe a prevalência do primeiro entendimento, que, por ora, parece o mais adequado, uma vez que garante a igualdade entre todos os pais, observando, portanto, o princípio constitucional da igualdade entre todos os tipos de filiação.

Contudo, em relação a sucessão aos múltiplos avós, o entendimento majoritário é no sentido de seguir o referido artigo 1836 do Código Civil, ou seja, haverá divisão por linhas materna e paterna e, não, divisão igualitária, como nos casos de múltiplos pais.

No tocante aos casos de reconhecimento *post mortem* da multiparentalidade, há duas situações: reconhecimento da parentalidade biológica *post mortem*, ainda que o filho já possua pai socioafetivo registral; e reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem*, ainda que o filho possua pai biológico registral. A conclusão deste trabalho foi no sentido de que o primeiro reconhecimento é plenamente possível, visto que a investigação de paternidade configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição. O segundo reconhecimento também é plenamente possível, porém, é necessária uma análise do caso concreto a fim de se evitar situações em que a pessoa apenas almeja fins patrimoniais.

Desse modo, é imperioso dizer que lutar para que haja legislação acerca do instituto da multiparentalidade e de seus efeitos garante os interesses e direitos daqueles envolvidos em

famílias multiparentais, que merecem proteção da mesma forma que os integrantes de qualquer outro arranjo familiar.

Todavia, enquanto essa lacuna legislativa não é sanada, pode-se afirmar que é possível chegar a conclusões que solucionem as controvérsias existentes no tocante à multiparentalidade e seus efeitos sucessórios através da observação dos princípios constitucionais do direito de família – como, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da igualdade e do melhor interesse da criança e do adolescente –, como também de análise doutrinária e de precedentes judiciais acerca do tema, de modo que os integrantes de uma família pluriparental tenham seus direitos e interesses respeitados, conforme exposto nesta presente monografia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Código civil brasileiro e legislação correlata. – 2. ed. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, p. 345-352, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 mai. 2022, online.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial 1291357/SP. Relator Ministro Marco Buzzi. Data de julgamento: 20/10/2015. Quarta Turma. Data de publicação: 26/10/2015. Acesso em: 10. jun. 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1618230-RS 2016/0204124-4. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 28/03/2017. Terceira Turma. Data da Publicação: 10/05/2017. Acesso em: 10. jun. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 646.721/RS**. Ministro Relator Marco Aurélio. Tribunal Pleno. DJe: 11/09/2017. Inteiro teor da decisão disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4100069>>. Acesso em: 07 jul. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 878.694/MG**. Ministro Relator Roberto Barroso. Tribunal Pleno. DJe: 11/09/2017. Inteiro teor da decisão disponível em:

<<https://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=21&dataPublicacaoDj=06/02/2018&incidente=4744004&codCapitulo=5&numMateria=4&codMateria=1>>. Acesso em: 07 jul. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060/SC**. Ministro Relator Luiz Fux. Tribunal Pleno. DJe: 21/09/2016. Inteiro teor da decisão disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL, **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Cível nº 1.0024.03.186.459-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4ª Câmara Cível. Belo Horizonte. Data de Publicação: 23 mar. 2007. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Embargos de Declaração de Apelação Cível 426915.72 GO 0426915-72.2011.8.09.0175. Relator: Des. Carlos Roberto Favaro. 1ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 15/05/2018. Data de Publicação: 16/05/2018. Acesso em: 06 jul. 2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70027112192. Apelante: S.O.K. Apelado: S.N.A.S. Relator: Des. Claudir Fidelis Faccenda. 8ª Câmara Cível. Porto Alegre, 02 abr. 2009. Data de Publicação: 09 abr. 2009. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 640664 SC 2008.064066-4. Relator: Eládio Torret Rocha. Data de Julgamento: 11/01/2012. Quarta Câmara de Direito Civil. Acesso em: 10. Jun. 2022.

BRASIL. 01ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO. Ação de investigação de paternidade c/c anulação de registro. Autos nº 0012530-95.2010.8.22.0002. A. A. B. versus E.S.S e M.S.B. Juíza de Direito Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família.** *GEN Jurídico*, 26 outubro 2017. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/10/26/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

CALDERÓN, Ricardo. Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade. *Revista Consultor Jurídico*, 25 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade#%3A~%3Atext%3DA%20tese%20aprovada%20tem%20o%2Ccom%20os%20efeitos%20jur%C3%ADdicos%20pr%C3%B3rios%22>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

CAMPOS, Isabel Prates de Oliveira. A multiparentalidade no Supremo Tribunal Federal: considerações acerca dos votos ministeriais no julgamento do Tema 622. *civilistica.com*, v. 9, n. 1, p. 1–19, 9 maio 2020.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de; COELHO, Luiz Cláudio Guimarães. Multiparentalidade e herança: alguns apontamentos. *Revista IBDFAM*. Disponível em: <<http://www.revistaibdfam.com.br/publicacoes/revista-cientifica-ibdfam/19/#p=25>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CNJ. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

CNJ. **Provimento nº 83, de 14 agosto de 2019.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **CJF.** Enunciado 642 da VIII Jornada de Direito Civil do CJF/STJ. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181>>. Acesso em: 10. jun. 2022.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10ª ed. **Revista atualizada e ampliada**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil.** In: Famílias. Vol. 6, 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil.** Volume 6. Famílias. Salvador: Juspodivm, 13ª Edição, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões.** v. 7. São Paulo: Atlas, 2015, p. 231.

GHILARDI, Dóris. A possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade: vínculo biológico × vínculo socioafetivo, uma análise a partir do julgado da AC n. 2011.027498-4 do TJ/SC. In: Revista brasileira de direito das famílias e das sucessões – RBDFamSuc. Porto Alegre: MAGISTER; Belo Horizonte: IBDFAM, n. 36, out./nov. 2013.

GOMES, Orlando. **Sucessões.** 6ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

GOZZO, Débora. Dupla parentalidade e direito sucessório: a orientação dos Tribunais Superiores brasileiros. **civilistica.com**, v. 6, n. 2, p. 1–23, 30 dez. 2017.

LOBO, Fabiola Albuquerque. As transformações do direito de família brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988. **civilistica.com**, a. 8. n. 3, 2019.

LÔBO, Paulo. **Código Civil comentado: Famílias.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LÔBO, Paulo. Princípio da solidariedade familiar. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Parentalidade Socioafetividade e Multiparentalidade.** **GEN Jurídico**, 9 maio 2018. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/05/09/parentalidade-socioafetividade-e-multiparentalidade/>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade no Direito de Família: a persistente trajetória de um conceito fundamental. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 10, n. 5.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Poder Judiciário. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 103. I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>. Acesso em: 10 jun. 2022, online.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, v. 21, n. 3, p. 847–873, 2016.

SCHREIBER, Anderson. STF. **Repercussão Geral 622: a Multiparentalidade e seus Efeitos**. Carta Forense. 2016. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos> Acesso em: 15 mai. 2022.

SHIKICIMA, Nelson Sussumu. Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade: uma lacuna da lei para ser preenchida. **Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP**, São Paulo, n. 18, ano V, inverno - 2014, p. 68-78. Disponível em: https://issuu.com/esa_oabsp/docs/revista_virtual_numero_18. Acesso em: 15 nov. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Da impossibilidade de reconhecimento da multiparentalidade em casos de adoção prévia**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/358629/impossibilidade-da-multiparentalidade-em-casos-de-adocao-previa>. Acesso em: 15 mai. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil Volume único**. 8ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Forense, 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova figura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 4, n. 02, 2015.

TEPEDINO, Gustavo. **Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil**. In: Temas de Direito Civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.